

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 2.º


Aplicação dos normativos

1 - Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 - O previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais ou especiais que disponham em sentido diverso.

————— (Fim Artigo 2.º) —————

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
À PL-OE 2012 (Proposta de Lei n.º 27/XII)

Ad. L. d.
Ribeiro
16.11.11


Artigo 2.º

1.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter electivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

Fundamentação:

A prevalência da Lei do OE e do decreto-lei de execução orçamental, consignada no presente artigo, deve afirmar-se com respeito pelas competências dos órgãos de soberania diversos do Governo que, como é o caso da Assembleia da República e da Presidência da República (Lei n.º 7/96, 29-2), dispõem de autonomia organizativa, financeira e orçamental e possuem uma administração própria não sujeita aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo.

Assembleia da República, em

OS DEPUTADOS,




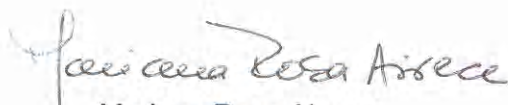
7/ António Fernando Couto dos Santos

11/0


José Manuel Lello Ribeiro de Almeida


 João Guilherme Nobre Prata Fragoso
 Rebelo


 Bruno Ramos Dias


 Mariana Rosa Aiveca


 José Luis Teixeira Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 12,5 % das despesas afectas a Investimento relativas a financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva» correspondente a 2,5 % do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.

3 - Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:

a) 10 % das dotações iniciais das rubricas 020201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens» e 020209 - «Comunicações »;

b) 20 % das dotações iniciais das rubricas 020102 - «Combustíveis e lubrificantes», 020108 - «Material de escritório», 020112 - «Material de transporte - peças», 020113 - «Material de consumo hoteleiro», 020114 - «Outro material - peças», 020121 - «Outros bens», 020216 - «Seminários, exposições e similares» e 020217 - «Publicidade»;

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 - «Deslocações e estadas», 020220 - «Outros trabalhos especializados » e 020225 - «Outros serviços»;

d) 60 % das dotações iniciais da rubrica 020214 - «Estudos, pareceres, projectos e consultadoria».

4 - Exceptuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3:

a) As receitas próprias, incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência;

b) As receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.) transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220 - «Outros trabalhos especializados» quando afectas ao pagamento do apoio judiciário.

5 - As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

7 - No caso de as verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir sobre projectos não co-financiados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projectos co-financiados, cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

8 - A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia da República e à Presidência da República, incumbe aos respectivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 3.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

Capítulo II

[...]

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos **7,5** % das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva» correspondente a 2,5% do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central, com excepção dos pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) e ao Ensino Superior.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Assembleia da República, 20 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

Capítulo II

[...]

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos **7,5** % das despesas afectas ao capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva» correspondente a 2,5% do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central, com excepção dos pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) e ao Ensino Superior.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Assembleia da República, 20 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos Laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.) transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos Laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.) transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos Laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.) transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos Laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.) transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 3.º-A

(Fim Artigo 3.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3.º - A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Artigo 3.º - A
Contratos com o ensino particular e cooperativo

- 1 – Durante o ano lectivo 2012/2013 não serão celebrados quaisquer contratos simples entre o Ministério da Educação e Ciência e instituições de ensino particular e cooperativo.
- 2 – Até ao início do ano lectivo 2012/2013, o Ministério da Educação e Ciência deve proceder à cessação dos contratos de associação com instituições de ensino particular e cooperativo onde exista oferta da rede pública de estabelecimentos de ensino.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 3.º-A

(Fim Artigo 3.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 3º - A

Auditoria aos contratos de parcerias público-privadas

- 1 - O Governo apresenta na Assembleia da República, até ao mês de Junho de cada ano, um relatório sobre a execução orçamental e a evolução dos custos com as parcerias público-privadas e concessões, identificando o seu custo-benefício e avaliando a taxa interna de rentabilidade assegurada às entidades privadas.
- 2 - O Governo renegoceia com as entidades privadas as regras contratuais que determinam a taxa de rentabilidade de cada operação, de modo a que esta não exceda a taxa de juro paga pelos títulos da dívida pública no prazo de dez anos.
- 3 – O disposto no número anterior não pode implicar uma poupança inferior a 30% dos encargos líquidos previstos.”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 3.º - B

————— (Fim Artigo 3.º - B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 3.º - B

Utilização das dotações orçamentais para software informático

- 1 – As despesas com aquisição de licenças de software, previstas nas rubricas “software informático” dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, apenas poderão ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em software livre.
- 2 – Para os efeitos do disposto na presente lei orçamental, considera-se software livre o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:
 - a) Executar o software para qualquer uso;
 - b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
 - c) Redistribuir cópias do programa;
 - d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

BRUNO DIAS

HONÓRIO NOVO

PAULO SÁ



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

NOTA JUSTIFICATIVA:

A proposta de Orçamento de Estado prevê uma despesa com Software Informático de ligeiramente superior a 100 milhões de euros. Com a presente proposta, pretende-se baixar drasticamente a despesa com software na Administração Pública, através do recurso ao software livre ou de código aberto. Não se propõe uma proibição cega, geral e absoluta de toda e qualquer aquisição de software proprietário, mas sim o recurso a soluções alternativas, sempre que elas existam, dispensando assim avultados pagamentos em licenciamento e permitindo poupanças significativas de dinheiros públicos. Segundo estudos recentemente realizados com base nos valores do Catálogo Nacional de Compras Públicas, será possível atingir uma poupança de 50% a 70% na maior parte das aquisições de software do Estado. O que, tendo em conta os valores apontados neste Orçamento, representa no mínimo uma redução dos custos em software de perto de 50 milhões de euros/ano.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 4.º

Alienação e oneração de imóveis

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo seguinte, a afectação do produto da alienação ou da oneração.

2 - A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a quaisquer organismos públicos são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de activos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.).

4 - É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 - No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste directo ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afectos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respectivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

6 - A autorização prevista no número anterior consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela que especifica as condições da operação, designadamente:

a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;

b) Identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transaccionar;

c) Valores de transacção dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respectivos valores da avaliação promovida pela DGTF;

d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;

e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;

f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(Fim Artigo 4.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 5.º**Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação e da oneração de imóveis efectuadas nos termos do artigo anterior reverte até 50 % para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afecto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I.P., no caso do património do Estado afecto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela.

2 - O produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, por despacho do membro do Governo responsável pelas finanças, até 75%, ser destinado:

a) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efectuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho, e 3/2009, de 13 de Janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro;

b) No Ministério da Justiça, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este Ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça;

c) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra estruturas afectas a cuidados de saúde primários;

d) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação e desenvolvimento;

e) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, a despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele Ministério.

3 - No Ministério da Economia e do Emprego, a afectação ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este Instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

ressarcimento de créditos não reembolsados, pode ser destinada, até 100 %, à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro, o produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças ser destinado, até 75 %, no Ministério da Administração Interna, a despesas com a construção e a aquisição de instalações, infra-estruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança.

5 - O remanescente da afectação do produto da alienação e da oneração de imóveis a que se referem os números anteriores constitui receita do Estado.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) A aplicação do previsto na Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/96, de 19 de Outubro, e 226/98, de 7 de Abril;

c) A afectação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação e da constituição de direitos reais sobre bens imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças fixar percentagens superiores às estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 4 desde que o produto da alienação e da oneração dos bens imóveis se destine a despesas de investimento, aquisição, reabilitação ou construção de instalações dos respectivos serviços e organismos.

(Fim Artigo 5.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5º

[...]

1. [...]
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) À despesa com a construção, a **manutenção** ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I.P., no caso do património do Estado afecto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 6.º**Transferência de património edificado**

1 - O IGFSS, I. P., e o IHRU, I.P., este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 - A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efectua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 - Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respectivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 172/90, de 30 de Maio, 342/90, de 30 de Outubro, 288/93, de 20 de Agosto, e 116/2008, de 4 de Julho.

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

5 - O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

(Fim Artigo 6.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 6.º da Proposta de Lei:

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 - O IGFSS, I. P., e o IHRU, I.P., este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 - (...).

3 - (...).

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, subordinando a determinação do valor da renda à dimensão do agregado familiar e ao rendimento líquido per capita de todos os elementos do agregado.

5 - O património transferido para os municípios, pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 6.º da Proposta de Lei:

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 - O IGFSS, I. P., e o IHRU, I.P., este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 - (...).

3 - (...).

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, subordinando a determinação do valor da renda à dimensão do agregado familiar e ao rendimento líquido per capita de todos os elementos do agregado.

5 - O património transferido para os municípios, pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 6.º da Proposta de Lei:

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 - O IGFSS, I. P., e o IHRU, I.P., este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 - (...).

3 - (...).

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, subordinando a determinação do valor da renda à dimensão do agregado familiar e ao rendimento líquido per capita de todos os elementos do agregado.

5 - O património transferido para os municípios, pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 6.º-A

(Fim Artigo 6.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 6.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º - A

Alterações ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro

1 – As escolas referidas na lista do património cujo direito de propriedade foi transferido para a Parque Escolar, E.P.E., constantes no Anexo II do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, na sua redacção actual, reverterem para o património imobiliário do Estado.

2 – São alterados os artigos 2º e 5º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, na sua redacção actual, que passam a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

Estatutos da Parque Escolar, EPE

Artigo 2.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

a) – (...).

b) – (...).

c) – Manter actualizado o cadastro, bem como o registo e diagnóstico do seu património.

d) – (...).

e) – (...).

f) – (...).

3 – A Parque Escolar, E.P.E., pode, acessoriamente, exercer quaisquer actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.

4 – *(Eliminado)*.

Artigo 5.º

[...]

1 – (...).

2 – *(Eliminado)*.

3 – (...).

4 – A Parque Escolar, E.P.E mantém actualizados os registos referentes ao cadastro dos bens e direitos do seu património autónomo.

5 – *(Eliminado)*.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 6.º-B

(Fim Artigo 6.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 6.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-B

Cessação de pagamento de rendas à Parque Escolar, EPE

Fica o Governo obrigado a fazer cessar o regime de pagamento de rendas à Parque Escolar, EPE, pelas escolas públicas secundárias que foram intervencionadas ao abrigo do Programa de Modernização e Requalificação das Escolas Secundárias.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 7.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Mapa de alterações e transferências orçamentais
(a que se refere o artigo 7º)

Diversas alterações e transferências

1 – (...)

2 – (...)

3 – Fica autorizada a transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI), para a Associação MUDIP - Mutualista Diplomática Portuguesa, destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no nº5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 28 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pelo Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

4- (anterior n.º 3)

5- (anterior n.º 4)

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 - (anterior n.º 7)

9 - (anterior n.º 8)

10 - (anterior n.º 9)

11 - (anterior n.º 10)

12 - (anterior n.º 11)

13 - (anterior n.º 12)

14 - (anterior n.º 13)

15 - (anterior n.º 14).

16 - (anterior n.º 15).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alterações e transferências no âmbito da administração central

(...)»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

6 - A - Transferir 3.900.000 Euros das Forças Nacionais Destacadas (FND) destinando o referido valor às promoções necessárias ao normal funcionamento e coesão das Forças Armadas.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

António Filipe

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

6 - B - Transferir 1.000.000 Euros da rubrica Manutenção e Funcionamento/ Outras Despesas Correntes destinando o referido valor às promoções necessárias ao normal funcionamento e coesão das Forças Armadas.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

António Filipe

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

7 - A - Transferir 500.000 Euros do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (ISS) para o Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) com vista ao pagamento de ajudas técnicas pelas entidades responsáveis pela sua atribuição

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: Tem-se verificado a não atribuição de ajudas técnicas a centenas de pessoas com deficiência por falta de verba por parte do Estado. Tal situação é inadmissível, compromete, ainda mais, a qualidade de vida destas pessoas, constitui mesmo uma violação dos seus direitos mais básicos. Neste sentido o PCP considera imprescindível o reforço da verba para pagamento e atribuição das ajudas técnicas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

7-B - Transferir 1.000.000 Euros do Instituto da Segurança Social (ISS) para o Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) com vista à eliminação de Barreiras Arquitectónicas e adaptação de edifícios públicos e postos de trabalho na Administração Pública para pessoas com deficiência.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

9 - A – Transferir 1.000.000 Euros do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca, I.P. para ajuda à pesca artesanal que usa gasolina como combustível, garantindo custos operacionais idênticos aos de outros subsectores da pesca que usam gasóleo na propulsão dos barcos.

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos

Nota Justificativa: Esta questão há muito que é debatida, nomeadamente face à elevada subida do preço dos combustíveis, que constituem, o principal custo operacional da actividade piscatória, depois da mão-de-obra. Problema bastante agravado para os



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

que usam gasolina, que não tem a ajuda, mesmo que insuficiente, do gasóleo. Refira-se que a opção pela gasolina, não é um problema em geral de livre opção do pescador, mas o facto das condições em que habitualmente opera, exigirem por razões de segurança, motores de resposta rápida que só os de gasolina asseguram. No anterior Governo, foi avançada a hipótese do uso do GPL na pesca artesanal, que permitiria obter as vantagens do motor gasolina a preço mais baixo. Foi então avançada a promessa de uma instalação e equipamento no Algarve/Quarteira para o fornecimento do GPL, em paralelo com apoio para compra de novos motores ou adaptação dos motores a gasolina. Situação experimental, que depois se alargaria a outros portos pesqueiros. Mas a promessa foi frustrada.

No debate na especialidade do OE/2012, em sede da COFAP/CAM, o Ministério da Tutela (MAMAOT) através do secretário de Estado do Mar anunciou em resposta a questionamento do PCP, um estudo para a possível utilização do GPL. Mas os pescadores da pesca artesanal não podem nem devem esperar mais, pelo que se propõe, que até à concretização do uso de outro combustível que possa fazer baixar os custos operacionais da pesca artesanal, seja criada uma ajuda ao uso da gasolina idêntica à que beneficia os que usam gasóleo.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Art. 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

16 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para proceder à eliminação de barreiras arquitectónicas, e adaptação dos respectivos espaços circundantes, dos edifícios públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Art. 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

17 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para remoção de amianto em edifícios públicos, nos termos da Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Art. 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)

18 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para garantir o acompanhamento médico periódico e gratuito aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2010, de 14 de Junho.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Art. 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

19 - Alterações orçamentais e transferências necessárias com vista ao pagamento integral e aumento gradual da verba para garantia da comparticipação das ajudas técnicas e tecnologias de apoio para pessoas com deficiência»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 7.º-A

(Fim Artigo 7.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 42.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 7.º-A

Actualização das bolsas atribuídas pela FCT

É aprovado o regime que procede à actualização extraordinária dos montantes constantes da tabela do valor das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e institui um mecanismo de actualização permanente das Bolsas de Investigação, que faz parte integrante da presente lei e consta dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Actualização extraordinária

A tabela dos montantes correspondentes ao valor das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia é, extraordinariamente, actualizada em 2011 nos seguintes termos:

- a) Em 10% do valor actualmente atribuído as bolsas de investigação científica cujo valor seja inferior a 800€;
- b) Em 5% do valor actualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor se encontre entre 800€ e 1000€;
- c) Em 2% do valor actualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor seja superior a 1000€.

Artigo 2.º

Mecanismo Permanente de Actualização

As bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia estão sujeitas a um mecanismo permanente de actualização, cujo aumento está indexado ao aumento da função pública definido em cada Orçamento de Estado.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 7.º-A

(Fim Artigo 7.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 7.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 7º-A

Investimento mínimo anual na Cultura

1 – O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 350 000 000 no sector da Cultura, designadamente na conservação do património cultural, no financiamento à criação artística, na valorização dos serviços públicos do sector cultural e na promoção da mediação e descentralização culturais e do acesso universal à pluralidade e diversidade da arte e da cultura.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Cultura.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 7.º-A

(Fim Artigo 7.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7-Aº

Afectação de verbas resultantes da extinção da Sociedade Arco Ribeirinho Sul

Após a extinção da sociedade Arco Ribeirinho Sul, S.A., o valor remanescente do respectivo capital social, deduzido dos custos necessários para a liquidação, pode ser afecto ao orçamento do MAMAOT, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 7.º-B

(Fim Artigo 7.º-B)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7-Bº

Afectação de verbas resultantes do encerramento de Contratos-Programa realizados no âmbito do Programa Polis para as Cidades

O MAMAOT pode proceder à alocação de partes do capital social das sociedades Polis Litoral para pagamento de dívidas dos Programas Polis Cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 8.º**Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública**

1 - Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2012, as reorganizações de serviços públicos, excepto as que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, e aquelas de que resulte diminuição da despesa.

2 - A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2012, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 - Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 - Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas em 2011, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efectuar alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 - Fica o Governo autorizado a efectuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, independentemente da classificação orgânica e funcional.

(Fim Artigo 8.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 8º

[...]

- 1 - Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2012, as reorganizações de serviços públicos, excepto as que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, e aquelas de que resulte diminuição da despesa, **bem como aquelas de que resulte diminuição da despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança.**
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Telmo Correia

Cristóvão Crespo

Michael Seufert

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 8.º-A

(Fim Artigo 8.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 8.º-A à Proposta de Lei n.º 27/XII, com a seguinte redacção:

«Artigo 8º - A

Garantia da estabilidade das transferências para a Segurança Social

Durante o ano de 2012 as verbas atribuídas à Segurança Social devem assegurar, nomeadamente:

- a) A não redução do Subsídio de Desemprego e Social de Desemprego face à verba esperada de execução em 2011;
- b) A não redução do Rendimento Social de Inserção (RSI) face à verba esperada de execução em 2011;
- c) A não redução do Abono de Família face à verba esperada de execução em 2011;
- d) A não redução da transferência para o Sistema Previdencial.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 8.º-A

(Fim Artigo 8.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 8º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A

Regime de obrigatoriedade de utilização de software livre

É criado o regime de obrigatoriedade de utilização de software livre nos sistemas e equipamentos informáticos nos serviços da Administração Pública, que faz parte integrante da presente lei e que consta dos artigos seguintes:

“Artigo 1.º

Obrigatoriedade

Todos os serviços do Estado, Administração Pública Central, poder executivo, legislativo e judicial, empresas públicas ou com capital maioritariamente público, autarquias locais e sector empresarial local estão obrigados a utilizar software livre nos seus equipamentos informáticos, sem prejuízo do disposto no artigo 3º.

Artigo 2.º

Software livre

Considera-se software livre, aquele cuja licença de uso garanta ao seu utilizador, sem custos adicionais, o cumprimento dos seguintes objectivos, constituindo o acesso ao código-fonte, requisito essencial para o cumprimento das seguintes faculdades:

- a) Possibilidade de executar o programa para qualquer fim;

- b) Faculdade de redistribuição de cópias;
- c) Estudar o funcionamento de um programa;
- d) Adaptação dos programas às necessidades do utilizador;
- e) Melhorar os programas;
- f) Publicitação das modificações introduzidas nos programas.

Artigo 3.º

Condições de Excepção

1 - Em caso de impossibilidade da utilização de software livre, qualquer das entidades referidas no artigo 1.º, deve comunicar de forma discriminada à Presidência do Conselho de Ministros, os motivos que determinaram esse impedimento, sendo só possível a utilização de software não livre, desde que estejam reunidas, por esta ordem de prioridade, as seguintes condições:

a) O software a utilizar deve cumprir todos os critérios enunciados no artigo 2.º do presente regime, com excepção da faculdade de redistribuição das cópias do programa modificado, condicionando a sua utilização à prévia constatação, de que continua a não existir no mercado uma solução que reúna todas as condições definidas no citado artigo;

b) Caso seja impossível adoptar a solução prevista da alínea anterior, deve a entidade em causa escolher software não livre para o qual exista já um projecto de desenvolvimento avançado de tipo livre, condicionando a sua utilização ao momento em que o software livre passe a estar disponível com a funcionalidade necessária;

c) Caso seja impossível adoptar a solução prevista na alínea anterior, deve ser escolhido software não livre multiplataforma, que possa ser executado sobre sistemas operativos de diferentes marcas, condicionando a sua utilização a prévia constatação de que continua a não existir no mercado uma solução de software livre satisfatória.

d) Caso seja impossível a adopção da solução prevista na alínea anterior, deve ser escolhido qualquer tipo de software não livre, condicionando a sua utilização à prévia constatação de que continua a não existir no mercado uma solução de software livre satisfatória ou de *software* não livre multiplataforma.

2 - As comunicações das entidades referidas no artigo 1º, devem ser publicadas num portal a criar pelo Governo, devendo constar a modalidade e os motivos da excepção, assim como os riscos associados à utilização do software escolhido.

Artigo 4.º

Período de transição

1 - As entidades referidas no artigo 1.º devem assegurar o investimento necessário para a transição da utilização dos sistemas informáticos já existentes nos serviços públicos às mudanças tecnológicas implementadas pela instalação de Software livre, devendo o processo de transição estar concluído, três anos depois da data da entrada em vigor do presente regime.

2 - Devem igualmente as entidades referidas no artigo 1.º garantir o desenvolvimento de ações de formação, orientadas para a transição dos modelos informáticos existentes e os modelos de Software livre, aos trabalhadores dos referidos serviços.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 8.º-B

(Fim Artigo 8.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 8º-B à Proposta de Lei, que obriga à reutilização dos consumíveis informáticos na Administração Pública, promovendo uma maior incorporação da produção nacional, uma diminuição das importações, uma maior racionalização da despesa pública e ganhos ambientais:

Artigo 8º - B

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Todos os serviços do Estado, Administração Pública Central, poder executivo, legislativo e judicial, empresas públicas ou com capital maioritariamente público, autarquias locais e sector empresarial local estão obrigados a reutilizar, sempre que possível, os consumíveis informáticos, nomeadamente, toners e tinteiros.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 9.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN e PREMAC

1 - Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), independentemente de envolverem diferentes programas.

2 - Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

(Fim Artigo 9.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, PREMAC, **POPH, POAT**
e QCA III

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano, do Programa Operacional de Assistência Técnica e o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Hélder Amaral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, PREMAC, **POPH, POAT**
e QCA III

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano, do Programa Operacional de Assistência Técnica e o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Hélder Amaral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 10.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que não constem dos mapas da presente lei, não podem receber directa, ou indirectamente, transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 10.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 11.º**Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 - Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.

5 - Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou organismo em causa.

6 - Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação ou oneração dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afecta conforme previsto no artigo 5.º.

(Fim Artigo 11.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 11.º-A

————— (Fim Artigo 11.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 11º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 11º - A

Limites para a contratação de serviços de consultoria jurídica

A contratação de consultoria jurídica pelo Estado em valores superiores a dez mil euros só é permitida mediante justificação fundamentada sobre a inexistência de recursos especializados próprios do Estado e submetida a aprovação prévia do ministério das finanças.”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 12.º

Transferências para fundações

1 - Durante o ano de 2012, como medida excepcional de estabilidade orçamental, as transferências para as fundações cujo financiamento dependa em mais de 50 % de verbas do Orçamento do Estado são reduzidas em 30% do valor orçamentado ao abrigo da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de Junho, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 - Ficam excepcionadas do cumprimento do disposto no número anterior as fundações a seguir enunciadas:

- a) Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e das Empresas;
- b) Universidade do Porto, Fundação Pública;
- c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

(Fim Artigo 12.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 13.º

Divulgação da lista de financiamento a fundações, associações e outras entidades

1 - Fica sujeita a divulgação pública, com actualização anual, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações, associações e outras entidades de direito privado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior devem os serviços ou entidades financiadoras proceder à inserção dos dados num formulário electrónico próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pelo Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 13.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 14.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2012, a dotação inscrita no mapa XVI, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida nos seguintes termos:

- a) 40 % como medida de estabilidade orçamental decorrente da aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de Dezembro;
- b) 19,59 % como medida adicional de estabilidade orçamental.

————— (Fim Artigo 14.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 14.º-A

(Fim Artigo 14.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 14º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 14º - A

Renegociação dos contratos de compra de material militar

O Governo renegocia os valores e prazos de pagamento dos contratos de compra de material militar cujos programas de contrapartidas não tenham sido executados pelo menos a cinquenta por cento.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 15.º

Utilização de saldos do Turismo de Portugal, I.P.

Fica o Turismo de Portugal, I.P., autorizado a utilizar, por conta do seu saldo de gerência e até ao montante de € 12 000 000, as verbas provenientes das receitas do jogo, para aplicação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro.

(Fim Artigo 15.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 16.º**Cessação da autonomia financeira**

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

(Fim Artigo 16.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 16.º

Eliminar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: A autonomia define-se, entre outras, pela capacidade que os serviços e fundos autónomos têm de gestão dos seus assuntos, de celebração de contratos e recrutamento de pessoal, inclusive de docente ou investigadores. Conforme estabelece o n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa «as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira...». A autorização prevista para fazer cessar o regime de autonomia financeira e aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental viola a lei e a Constituição, nomeadamente no que às Universidades respeita.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina Orçamental

Art. 16.º
Cessação da autonomia financeira

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 16.º-A

————— (Fim Artigo 16.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 16.º-A

Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E»

É extinta a empresa «Parque Escolar, E.P.E.», e transferido todo o seu património para o Estado, sob tutela do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Rita Rato Miguel Tiago

Nota Justificativa: A criação da «Parque Escolar, E.P.E» materializa um processo de desresponsabilização do Estado perante a gestão do edificado e recursos materiais que constituem o parque escolar português. A manutenção e a gestão do parque escolar devem ser da estrita competência do Estado, através do Ministério da tutela, sem prejuízo de valorizar a



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

criação a criação de equipas ou serviços da administração directa do Estado que possam em articulação com as comunidades locais, educativas e estudantis, com as autarquias locais e com os órgãos de gestão das escolas. A existência da Parque Escolar não se coaduna com a necessidade de racionalização da utilização dos recursos públicos ou com a necessidade de controlo público sobre o parque escolar, bens e serviços que o compõem e que nele se realizam. Só o retorno da tutela sobre o parque escolar para o Ministério da educação pode assegurar um controlo público e democrático desse património e a transparência na sua gestão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 16.º-A

————— (Fim Artigo 16.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 128º-B à Proposta de Lei:

“Artigo 16.º-A

Limite ao aumento dos preços dos transportes públicos colectivos

Durante o ano de 2012, as tarifas dos bilhetes e dos passes sociais das empresas de transportes colectivos não poderão sofrer aumentos superiores à média anual da inflação.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 17.º

Contenção da despesa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 45.º e 162.º, todos da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As adaptações a que se refere a alínea t) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, relativas a reduções remuneratórias no sector público empresarial, são efectuadas pelas seguintes entidades:

a) Membro do Governo responsável pela área das finanças no que se refere às adaptações aplicáveis às empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e às entidades públicas empresariais pertencentes ao sector empresarial do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) Titulares dos órgãos executivos próprios das regiões autónomas e da administração local, relativamente às adaptações aplicáveis às entidades do sector empresarial regional e local, respectivamente, nos termos do respectivo estatuto e regime jurídico.

3 - As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2012, não podem produzir efeitos em data anterior àquela, devendo considerar-se, assim, alterado em conformidade, o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

4 - O tempo de serviço prestado durante a vigência do artigo 24.º da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, pelo pessoal referido no n.º 1 daquela disposição não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

5 - O procedimento de adaptação a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, abrange, desde que compatível com as garantias de independência estabelecidas em disposições dos tratados que regem a União Europeia, todas as pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo e deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2012.

6 - Os dirigentes máximos dos serviços abrangidos pelo disposto no número anterior apresentam ao membro do Governo competente, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, proposta de alteração aos respectivos estatutos.

7 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a responsabilidade disciplinar do dirigente e constitui fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

8 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 17.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 17.º

Contenção da despesa

Eliminado.

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 17.º

Contenção da despesa

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**Exposição de Motivos

Por violação dos princípios constitucionais e estatutários contidos no artigo 13º e no nº 2 do artigo 47º da CRP, assim como do artigo 80º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, para além dos princípios de mobilidade e de recrutamento dos regimes de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei nº 12-A/2008, e da actuação da administração central com clara oposição ao Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (MoU), deverá ser eliminada do nº 1 do artigo 17º a referencia ao artigo 40º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Assim, propõe-se que o artigo 17º passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17º

(...)

1 – Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19º e 23º, os números 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24º, e os artigos 25º, 26º, 28º, 35º, 45º e 162º, todos da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei nº 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

4 – (...)

5 – (...)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, **43.º**, 45.º e os **nºs 2 e 3** do 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.
- 6 – Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.
- 7 – As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.
- 8 – O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não se aplica para efeitos da conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.
- 9- [anterior nº 5]
- 10- [anterior nº 6]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11- [anterior nº 7]

12- Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

13- O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

14- - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25% sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 50% sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

15 - Anterior n.º 8.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

[...]

1 – (...).

2 – O abono mensal de representação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 28 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, reduzido em 6%.

3 – (anterior n.º 2)

4 – (anterior n.º 3)

5 - (anterior n.º 4)

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 - (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, **43.º**, 45.º e os **nºs 2 e 3** do 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.
- 6 – Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.
- 7 – As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.
- 8 – O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não se aplica para efeitos da conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.
- 9- [anterior nº 5]
- 10- [anterior nº 6]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11- [anterior nº 7]

12- Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

13- O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

14- - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25% sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 50% sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

15 - Anterior n.º 8.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, **43.º**, 45.º e os **nºs 2 e 3** do 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.
- 6 – Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.
- 7 – As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.
- 8 – O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não se aplica para efeitos da conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.
- 9- [anterior nº 5]
- 10- [anterior nº 6]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11- [anterior nº 7]

12- Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

13- O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

14- - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25% sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 50% sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

15 - Anterior n.º 8.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, **43.º**, 45.º e os **nºs 2 e 3** do 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.
- 6 – Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.
- 7 – As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.
- 8 – O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não se aplica para efeitos da conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.
- 9- [anterior nº 5]
- 10- [anterior nº 6]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11- [anterior nº 7]

12- Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

13- O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

14- - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25% sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 50% sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

15 - Anterior n.º 8.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, e os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, **43.º**, 45.º e os **nºs 2 e 3** do 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.
- 6 – Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.
- 7 – As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.
- 8 – O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e ___/2011, de ___ de Dezembro [PL 21/XII], não se aplica para efeitos da conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.
- 9- [anterior nº 5]
- 10- [anterior nº 6]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11- [anterior nº 7]

12- Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

13- O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

14- - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25% sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 50% sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

15 - Anterior n.º 8.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Artur Rêgo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 17.º-A

(Fim Artigo 17.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Exposição de motivos:

A entrada em vigor do Decreto-lei n.º 124/99, de 20 de Abril, que consagra o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), estabeleceu um regime transitório para os Estagiários de Investigação e Assistentes de Investigação, contratados ou providos numa destas duas categorias ao abrigo do anterior diploma relativo à carreira científica (Decreto-lei n.º 219/92, de 15 de Outubro) e, ainda, relativamente ao pessoal abrangido pelo âmbito de aplicação dos Decretos-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e 195/97, de 31 de Julho.

A disposição transitória relativa ao modo de progressão na carreira para estes trabalhadores científicos, conforme a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 62.º do actual ECIC, determina o seguinte: “Obtida a aprovação nas provas mencionadas no n.º 2 do artigo 17.º ou obtido o doutoramento em área científica adequada, os Assistentes de Investigação são imediatamente providos na categoria de Investigador auxiliar, ficando providos em lugares supranumerários, caso não haja lugar no quadro.”.

Desta disposição resulta que, após aprovação nas referidas provas ou após obtenção do doutoramento, estão reunidas todas as condições para os Assistentes de Investigação serem providos como Investigadores Auxiliares. Ora, tal não se tem verificado por força da aplicação do artigo 24º da Lei n.º 54-A/2011 (Orçamento do Estado 2011), que vem colocar estes profissionais numa situação de impasse, contrariando o expressamente estabelecido no Estatuto da Carreira de Investigação Científica e criando uma situação de desperdício inaceitável do investimento público efectuado ao longo dos últimos anos nestes trabalhadores.

Nesta situação encontram-se, a nível nacional, cerca de 30 pessoas distribuídas pelas instituições públicas de investigação científica e tecnológica.

Proposta: os Assistentes de Investigação, abrangidos pelo regime transitório consagrado no artigo 62.º do Decreto-lei n.º 124/99, de 20 de Abril, têm acesso à categoria de Investigador Auxiliar, dando cumprimento ao constante no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 17.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Artigo 17.º - A

Provimento em lugar de Investigador Auxiliar ao abrigo do Decreto-lei n.º 124/99, de 20 de Abril

Durante o ano de 2012, deve ser admitido o provimento em lugar de Investigador Auxiliar aos Assistentes de Investigação que se encontram ao abrigo das disposições transitórias estabelecidas no Decreto-lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 17.º-A

(Fim Artigo 17.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a limitação das remunerações dos Gestores Públicos, através da alteração ao Estatuto dos Gestores Públicos:

Artigo 17º - A

Alteração do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março

Os artigos 2.º, 28.º, 29.º e 31.º do Estatuto dos Gestores Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, alterado pela Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 - (...)

2 - O presente Decreto-lei é aplicável, supletivamente e com as devidas adaptações, aos titulares de órgãos de gestão de empresas dos sectores empresariais regionais, sem prejuízo do exercício das competências legislativas das regiões autónomas nesta matéria.

3 - O presente Decreto-Lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos titulares de órgãos de gestão de empresas dos sectores empresariais locais.

4 - O presente Decreto-Lei é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos membros de órgãos directivos de institutos públicos, bem como às entidades públicas independentes.

Artigo 28.º

[...]

1 - (...)

2 - A remuneração é fixada por deliberação em assembleia-geral, no caso das sociedades anónimas, ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, no caso de entidades públicas empresariais, e não pode exceder a remuneração do Primeiro-Ministro.

3 - A fixação da remuneração é sempre fundamentada e obedece aos critérios estabelecidos nos números 7, 8 e 10.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - A componente variável corresponde a um prémio estabelecido, nos termos dos números anteriores, atendendo especialmente ao desempenho de cada gestor público e dependendo a sua atribuição, nos termos do artigo 6.º, da efectiva concretização de objectivos previamente determinados ao nível da prestação de serviços públicos.

9 - Nos casos previstos no artigo 16.º e no artigo 17.º, e quando ocorrer autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração do lugar de origem, mantendo as regalias ou benefícios remuneratórios que aí detinham, desde que não seja ultrapassado o limite previsto no número 2.

10 - São nulos, e susceptíveis de integrar responsabilidade financeira, todos os actos administrativos e negócios jurídicos que violem o disposto no presente artigo, podendo a nulidade ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo.

Artigo 29.º

[...]

1 - Os administradores não executivos têm direito a uma remuneração fixa, correspondente à actividade normal que desempenhem, até ao limite de um sexto da remuneração de igual natureza estabelecida para os administradores executivos.

2 - Quando os administradores não executivos tenham efectiva participação em comissões criadas especificamente para acompanhamento da actividade da empresa têm ainda direito a uma remuneração complementar, não podendo a remuneração total exceder o limite estabelecido no número anterior do presente artigo.

3 - (...).

Artigo 31.º

[...]

A acumulação de funções prevista nas alíneas a) e b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 20º e no n.º 4 do artigo 22.º não pode conferir direito a qualquer remuneração adicional.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 17.º-B

————— (Fim Artigo 17.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 31.º-A ao Estatuto dos Gestores Públicos:

Artigo 17º - B

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março

É aditado ao Estatuto dos Gestores Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, alterado pela Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 31.º-A

Publicidade da remuneração

1 - A remuneração individual anual dos gestores públicos, bem como os respectivos critérios de fixação e a remuneração global total de todos os gestores públicos de cada entidade, são publicados em anexo aos documentos de prestação de contas de cada entidade, sendo igualmente publicados na II Série do Diário da República, até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que respeitam.

2 - Quando se trate de entidades integradas no sector empresarial regional e local, os elementos referidos no número anterior são igualmente publicados no boletim oficial da respectiva Região Autónoma ou Autarquia Local até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que respeitam.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 17.º-C

(Fim Artigo 17.º-C)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a limitação das remunerações dos Gestores Públicos, através das alterações à Lei Quadro dos Institutos Públicos, complementando as alterações ao Estatuto dos Gestores Públicos:

Artigo 17º - C

Alteração à Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro

O artigo 25.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 25.º

[...]

1 - (...).

2 - (...)

3 - A remuneração dos membros do conselho directivo obedece aos limites definidos nos artigos 28.º e 29.º do Estatuto do Gestor Público.

4 - (anterior n.º 3).”

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 18.º**Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes**

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1000.

2 - As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 X remuneração base mensal.

3 - O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de [REG PL 103/2011], bem como do artigo 23.º da mesma lei.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias a que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012, quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.

7 - O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.

8 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções, quer esteja fora de efectividade.

9 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 18.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 18º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: A proposta do Governo de suspensão do pagamento do subsídio de férias e de Natal aos trabalhadores da Administração Pública constitui um «roubo» aos rendimentos do trabalho. A efectivar-se ela compromete uma das conquistas históricas do 25 de Abril e representa um corte salarial de 17% no vencimento destes trabalhadores, que há uma década têm vindo, sistematicamente, a perder poder de compra. O PCP entende



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

injusto e inaceitável o caminho da desvalorização do trabalho, dos salários e por esse motivo apresenta a presente proposta de eliminação.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 18.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 18.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

Eliminado

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 18.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 18.º-A

————— (Fim Artigo 18.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 18.º-A

Transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. para as instituições do sistema científico e tecnológico nacional

- 1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), e no âmbito dos contratos programa celebrados entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. e as instituições do sistema científico e tecnológico nacional, nelas se incluindo as instituições de ensino superior públicas, não são deduzidos às transferências a realizar por aquela Fundação os montantes correspondentes aos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes, sempre que se comprove que igual redução é feita no orçamento da entidade beneficiária da transferência.
- 2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de actividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Inês Teotónio Pereira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 18.º-B

(Fim Artigo 18.º-B)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 18º-B

Contratos de docência e de investigação

- 1 - O disposto no artigo 18.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de actividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Inês Teotónio Pereira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 18º-C

(Fim Artigo 18º-C)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 18º-C

Entregas nos cofres do Estado

As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos no artigo 19.º, n.º 9, alínea r), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 18º nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 19.º**Suspensão de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados**

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, pagos pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1000.

2 - Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 X pensão mensal.

3 - No caso dos beneficiários de subvenções mensais vitalícias pagas por quaisquer dos serviços ou entidades referidos no n.º 1 o disposto nos números anteriores abrange as prestações que excedam 12 mensalidades.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º __/2011, de _____[REG PL 103/2011].

5 - No caso das pensões ou subvenções pagas, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo aos subsídios cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I.P., não sendo objecto de qualquer desconto ou tributação.

6 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 19.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 19º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: A proposta do Governo de suspensão do pagamento do subsídio de férias e de Natal aos pensionistas e aposentados, quer do sector privado quer do público, constitui um «roubo» aos descontos feitos ao longo de uma vida de trabalho. Importa sublinhar que estes pensionistas e aposentados descontaram durante toda a sua carreira contributiva, também sobre os subsídios de férias e Natal, pelo que é ilegítimo e imoral este «saque» das contribuições já efectuadas. O PCP entende esta medida injusta e inaceitável e por esse motivo apresenta a presente proposta de eliminação.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 19.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 19.º

Suspensão de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DOS ARTIGOS 18.º e 19.º

Artigo 19.º

Distribuição equitativa dos sacrifícios

- 1. Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1000.**
- 2. As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 X remuneração base mensal.**
- 3. O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio a que se refere aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.**
- 4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma prestação de igual montante.**
- 5. O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro,**



alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de [REG PL 103/2011], bem como do artigo 23.º da mesma lei.

6. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções, quer esteja fora de efectividade.
7. Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º mês, pagos pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1000.
8. Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = $941,75 - 0.94175 \times \text{pensão mensal}$.
9. No caso dos beneficiários de subvenções mensais vitalícias pagas por quaisquer dos serviços ou entidades referidos no n.º 1 o disposto nos números anteriores abrange as prestações que excedam 13 mensalidades.
10. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de _____[REG PL 103/2011].
11. No caso das pensões ou subvenções pagas, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo aos subsídios cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I.P., não sendo objecto de qualquer desconto ou tributação.
12. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.



Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Fundamentação: No contexto de um OE violento e injusto é possível e desejável que o corte nos rendimentos dos funcionários públicos e dos reformados não atinja os 2 subsídios. É possível porque o Governo tem margem neste Orçamento e é desejável por uma questão de justiça e para que o esforço exigido aos funcionários públicos e aos pensionistas seja comportável e não represente uma quebra abrupta dos rendimentos face aos compromissos. A distribuição equitativa dos sacrifícios deve ser objectivo a prosseguir pelo Estado. O objectivo de equidade pode ser alcançado através de uma distinção mais equilibrada dos sacrifícios de forma justa e solidária por todos os portugueses. Acontece que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 integra uma margem confortável para não ser necessário tal exigência.

Compensação: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta (um total de 1.009 M€, dos quais 533M€ de um subsídio na administração pública e 476M€ de uma pensão), o PS entende que nenhum pretexto do Governo e da maioria PSD-CDS/PP deve sobrepor-se ao objectivo principal pelo que se apresenta um quadro de alternativas financeiras para a quebra desta redução de despesa. Assim, será possível manter a neutralidade orçamental “devolvendo” um subsídio aos funcionários públicos e uma pensão aos reformados e:

- i) Não considerar como despesa relevante para a previsão do défice, em contabilidade nacional, metade da verba correspondente à cativações previstas nesta proposta de lei de Orçamento do Estado para 2012, no montante de cerca de 500 milhões de euros;
- ii) Clarificar a tributação de dividendos de modo a impedir comportamentos abusivos e para que haja uma fiscalidade efectiva sobre estes rendimentos. A medida será suportada em proposta autónoma e tem um impacto de 100M€.
- iii) Conforme reconhecido pela UTAO, “a previsão do montante de juros de 2012 não teve em conta os efeitos retroactivos das recentes alterações dos termos da assistência financeira a Portugal. (...), a UTAO considera que em contabilidade nacional, que obedece a uma lógica de especialização do exercício, não estaria em desconformidade com as normas, a consideração da respectiva poupança



decorrente daquele efeito retroactivo nos encargos com juros referentes aos anos de 2011 e 2012”. Uma adequada inscrição dos juros a pagar tem um impacto de redução da despesa em 2012 de 200M€.

- iv) O Ministério das Finanças apresentou na Assembleia da República a necessidade de um *carry over* relativo às Comissões da Troika. Esta despesa em 2011 ascendeu a 335 M€, conforme informação do Governo. No passado dia 27 de Outubro o Senhor Ministro de Estado e das Finanças referiu na Assembleia da República que o valor da comissão a pagar em 2012 seria, afinal, de 211M€. Mais recentemente, a 15 de Outubro, os representantes do Troika confessaram na Comissão Eventual para Acompanhamento das Medidas do Programa de Assistência Financeira a Portugal que os valores publicamente avançados eram exagerados e que a comissão não deveria ultrapassar 0,5% do valor do empréstimo. Nestes termos, o valor total da comissão será de 390M€ e, se descontarmos o valor pago em 2011 (335M€), concluímos que em 2012 não haverá lugar a mais do que 55M€. Ajustando a despesa orçamental prevista de 335M€ para 55M€ teremos uma redução global da despesa de 280M€
- v) Receita proveniente do aumento para 25% da taxa liberatória sobre juros, dividendos e mais-valias e da aplicação de uma taxa de 5% sobre rendimentos superiores a € 500 000, tudo no âmbito da tributação do IRS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 19.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais, depois de actualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Teresa Caeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, **admitindo como única excepção as prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respectivamente, pelos Decretos Lei n.º s 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de Agosto e 250/99, de 7 de Julho.**

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Teresa Caeiro

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo n.º 19-A

————— (Fim Artigo n.º 19-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 19º - A

Às pensões indemnizatórias atribuídas aos Deficientes das Forças Armadas não é aplicável o disposto no artigo 19º.

Assembleia da República, de Novembro de 2011

Os Deputados,

António Filipe

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 19.º-A

(Fim Artigo 19.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 19.º-A

Nomeações para os gabinetes ministeriais

O vencimento e o abono mensal para despesas de representação do pessoal nomeado para exercer funções nos gabinetes ministeriais não devem ultrapassar os limites legais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro e no Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, após as reduções remuneratórias operadas pelas Leis n.º 47/2010, de 7 de Setembro, n.º 52/2010, de 14 de Dezembro e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 19.º-B

————— (Fim Artigo 19.º-B) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 19.º-B

Uso de viatura pessoal por titulares de cargos políticos

À utilização de veículos para uso pessoal pelos titulares de cargos políticos, prevista no artigo 4º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho de 1987, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto de 1988, Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto de 1995, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro de 2001, Lei n.º 52 A/2005, de 10 de Outubro de 2005, e Lei n.º 30/2008, é aplicável o disposto no artigo 46º-A do Código Contributivo e no artigo 2º, n.º 3, alínea b), subalínea 9) do Código do IRS.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 19.º-C

————— (Fim Artigo 19.º-C) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 19.º - C

Redução da despesa

- 1. O Governo não considera como despesa relevante, para a previsão do défice em contabilidade nacional, metade da verba correspondente às cativações previstas nesta proposta de lei.**
- 2. A despesa global é reduzida em 200 milhões de euros, correspondentes a juros da dívida pública.**
- 3. A despesa global é reduzida em 130 milhões de euros, correspondentes a consumos intermédios.**
- 4. O Governo fica autorizado a proceder às alterações nos mapas orçamentais dos diversos programas correspondentes à redução de despesa decorrente dos números anteriores.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro,

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 20.º

Contratos de aquisição de serviços

1 - O disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e, ou, contraparte de contrato vigente em 2011, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3 B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, incluindo institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

2 - Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, excepto no caso das avenças, previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 - A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, aplica-se sempre que em 2012 a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

4 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, excepto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

5 - O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dezembro, e pela presente lei, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I.P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social aquando do respectivo pedido;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, 24/2008, de 2 de Junho, 6/2011, de 10 de Março, e 44/2011, de 22 de Junho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

7 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2012, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objecto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

8 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

9 - O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55 A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 B/2010, de 28 de Abril, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

10 - São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem os pareceres previstos nos n.ºs 4 a 8.

11 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

12 - Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excepcionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

(Fim Artigo 20.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Proposta de Eliminação

Artigo 20.º

[...]

Eliminar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Obsta-se à inconstitucional, injustificada e inadmissível restrição à Autonomia das Autarquias Locais que resultaria da aplicação da presente norma.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 20.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 20.º

Contratos de aquisição de serviços

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 20.º-A

(Fim Artigo 20.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 20.º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 20.º - A

Integração dos falsos bolsеiros de investigação nos quadros dos centros e unidades de investigação

São integrados nos quadros dos centros e unidades de investigação todos os bolsеiros que se encontrem a desenvolver investigação científica que não seja parte integrante de um programa de formação com vista à obtenção dum grau superior.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 20.º-A

(Fim Artigo 20.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 20.º-A

Software informático

- 1. O Governo deve adoptar uma política de concentração da aquisição de licenças de software informático para todas as entidades da Administração Pública, com vista economia de escala.**
- 2. Sempre que a opção incida em software proprietário, a sua contratação deve ser explicitamente fundamentada.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 20º-B

(Fim Artigo 20º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 20º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

O artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

[...]

- 1. [...]**
- 2. A publicitação da celebração de contratos na sequência de ajuste directo deve conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública.**
- 3. A publicitação referida nos números anteriores é condição do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.»**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 21.º**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público**

1 - As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64 A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º da presente lei e do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar o recrutamento a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;
- b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII], quando aplicável.

3 - Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os órgãos de direcção ou de administração das pessoas colectivas enviam ao referido membro do Governo os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

4 - São nulas as contratações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 Junho, na redacção introduzida pela presente lei.

5 - O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 21.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 21.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 21.º

**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito
público**

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 21.º-A

————— (Fim Artigo 21.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Exposição de motivos:

Vinculação de professores contratados.

Proposta: vinculação temporária no 1º escalão da carreira (índice 167) em Setembro de 2012, sendo reposicionados na carreira de acordo com o tempo de serviço em Janeiro de 2013.

Custo Orçamental: 14,430 Milhões Euros (nota: esta estimativa inclui impacto da vinculação no subsídio de Natal de 2012).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 21º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Artigo 21º - A

Vinculação de docentes contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolas, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2012, deve o Ministério da Educação proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano lectivo 2012/2013, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e à sua integração na carreira docente.

2 – A definição das necessidades permanentes do sistema educativo tem como critério as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante o recurso a renovações de contratos a termo certo de docentes.

3 – Em Setembro de 2012, o ingresso dos docentes far-se-á no 1º escalão da carreira docente, correspondente ao índice remuneratório 167, relativo à carreira dos docentes da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário.

4 – Em Janeiro de 2013, os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo serão reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 21.º-A

(Fim Artigo 21.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

Artigo 21º - A (novo)

Manutenção dos profissionais no Serviço Nacional de Saúde

Independentemente da modalidade contratual, aos profissionais de saúde que exerçam funções nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, que obedecendo a uma hierarquia, têm um horário de trabalho definido, uma remuneração fixa e ocupam um posto de trabalho permanente e sem vínculo efectivo, devem ser asseguradas mediante o cumprimento dos procedimentos legais para o efeito, as condições indispensáveis à sua integração no Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, de Novembro de 2011

Os Deputados,

Bernardino Soares

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 22.º**Prémios de gestão**

Durante o período de execução do PAEF, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

- a) As empresas do sector empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais;
- b) Os institutos públicos de regime geral e especial;
- c) As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo.

(Fim Artigo 22.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 23.º**Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos**

1 - O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

2 - Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

3 - O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sendo directa e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

(Fim Artigo 23.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 23.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 23.º

**Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações
públicas e nos estabelecimentos públicos**

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 24.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril**

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Por via aérea:

Classe executiva (ou equivalente)

a) Viagens de duração superior a quatro horas:

i) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;

ii) Chefes de missão diplomática nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do respectivo posto;

iii) Titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau ou equiparados;

iv) Trabalhadores que acompanhem os membros dos órgãos de soberania.

Classe turística ou económica:

a) Viagens de duração não superior a quatro horas;

b) Pessoal não referido anteriormente, independentemente do número de horas de viagem.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

(Fim Artigo 24.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 25.º**Pagamento de trabalho extraordinário**

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, são realizados nos seguintes termos:

- a) 25 % da remuneração na primeira hora;
- b) 37,5% da remuneração nas horas ou fracções subsequentes.

2 - O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

(Fim Artigo 25.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 25º

Pagamento do trabalho extraordinário

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: À imagem das medidas propostas para o sector privado, também na Administração Pública o Governo e o PS, na esteira do Pacto de Agressão, pretendem reduzir ainda mais os custos do trabalho propondo a redução para metade do pagamento do trabalho suplementar e quase eliminando o descanso compensatório. A Constituição determina como direito fundamental o direito ao repouso e determina que os créditos salariais têm protecção constitucional. Assim, o PCP não pode aceitar mais este ataque, propondo a eliminação deste artigo.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 25.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 25.º

Pagamento do trabalho extraordinário

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Art. 25.º

Pagamento do trabalho extraordinário

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, são realizados nos seguintes termos:
 - a) 25 % da remuneração na primeira hora;
 - b) 37,5% da remuneração nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 - O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.
- 3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado **pelos mesmos**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 26.º**Descanso compensatório**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante a vigência do PAEF, a prestação de trabalho extraordinário pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, não confere direito a descanso compensatório.

2 - Durante a vigência do PAEF, nas situações em que seja necessário assegurar o período mínimo de descanso diário ou de descanso semanal obrigatório, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, têm direito a um período de descanso compensatório não remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho extraordinário.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

(Fim Artigo 26.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 26º

Descanso compensatório

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: À imagem das medidas propostas para o sector privado, também na Administração Pública o Governo e o PS, na esteira do Pacto de Agressão, pretendem reduzir ainda mais os custos do trabalho propondo a redução para metade do pagamento do trabalho suplementar e quase eliminando o descanso compensatório. A Constituição determina como direito fundamental o direito ao repouso e determina que os créditos salariais têm protecção constitucional. Assim, o PCP não pode aceitar mais este ataque, propondo a eliminação deste artigo.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 26.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 26.º

Descanso compensatório

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Art. 26.º

Descanso compensatório

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 26.º

[...]

1 - Durante a vigência do PAAF, a prestação de trabalho extraordinário pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não confere direito a descanso compensatório, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O trabalhador que presta trabalho extraordinário impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes, salvaguardadas as excepções previstas no artigo 138.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

3 - O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 - O trabalhador que presta trabalho em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado tem direito a um descanso compensatório de igual duração, a gozar num dos três dias úteis seguintes, ou ao acréscimo de 50% da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha à entidade empregadora pública.

5 - A prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal obrigatório, que não exceda duas horas por motivo de falta imprevista de trabalhador que devia ocupar o posto de trabalho no turno seguinte confere direito a descanso compensatório equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

6 - O descanso compensatório a que se refere o n.º 2, 3 e 5 não pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com acréscimo.

7 - O descanso compensatório é marcado por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora pública ou, na sua falta, pela entidade empregadora pública.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

9 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao descanso compensatório para as carreiras de saúde, sem prejuízo do cumprimento do período normal do trabalho.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 27.º**Aplicação de regimes laborais especiais na saúde**

1 - Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidade pública empresarial não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 - A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do número anterior carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

(Fim Artigo 27.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 27.º da Proposta de Lei.

Artigo 27.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais e os dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidade pública empresarial serão harmonizados, nos termos a definir em sede de negociação colectiva de trabalho.

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 27.º

[...]

- 1 - Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidade pública empresarial, **celebrados ou modificados após 1 de Janeiro de 2012**, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.
- 2 - [...]
- 3 - **O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.**

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Teresa Caeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 27.º

[...]

- 1 - Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidade pública empresarial, **celebrados ou modificados após 1 de Janeiro de 2012**, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.
- 2 - [...]
- 3 - **O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.**

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Teresa Caeiro

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 28.º**Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro**

1 - Os artigos 64.º, 71.º e 72.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55 A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - A mobilidade na categoria que se opere entre dois órgãos ou serviços pode consolidar-se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Haja acordo do serviço de origem, quando este tenha sido exigido para o início da mobilidade;
- b) A mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;
- c) Haja acordo do trabalhador, quando tenha sido exigido para o início da mobilidade ou quando envolva alteração da actividade de origem;
- d) Seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.

3 - A consolidação da mobilidade prevista no presente artigo não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.

4 - Na consolidação da mobilidade na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

5 - Quando se trate de trabalhador em situação de mobilidade especial, o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 não é aplicável, podendo ainda o posto de trabalho referido na alínea d) do mesmo número ser automaticamente previsto quando necessário para a consolidação.

Artigo 71.º

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 - [...].

2 - A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.

3 - A remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal.

Artigo 72.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - No caso de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável, com a opção pela remuneração a que se refere o número anterior, a remuneração a pagar não pode exceder, em caso algum, a remuneração base do Primeiro-Ministro.»

2 - O disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55 A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, aplica-se às situações de mobilidade em curso ou iniciadas após a data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 28.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 28.º-A

(Fim Artigo 28.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 28.º-A à Proposta de Lei.

Artigo 28.º-A

Aditamento à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

É aditado o artigo 35.º-A à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo D.L. n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pela Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 35.º -A

Recurso a trabalho temporário pela Administração Pública

A Administração Pública está impedida de recorrer à contratação de trabalho temporário.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 29.º**Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 215.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 215.º

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.

3 - A remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal.»

(Fim Artigo 29.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 29.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 29.º

Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 30.º**Alteração à Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho**

1 - O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

1 - [...].

2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55 A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55 A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I.P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social, aquando do pedido de autorização;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na [Lei n.º _____/2011, de _____ PL 21/XII];
- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de 2% de pessoal, tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior.
- f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efectuar o recrutamento.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - Quando tenha decorrido o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização prevista no n.º 2, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de selecção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

recrutamento.

6 - [Anterior 5].

7 - [Anterior 6].

8 - [Anterior 7].

9 - [Anterior 8].»

2 - O disposto no n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção dada pela presente lei, aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 da mesma disposição em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 30.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 30.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 30.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 30.º-A

(Fim Artigo 30.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 30º-A

Conversão de contratos de prestação de serviços, contratos de emprego inserção e outras formas de contratação precária

1 - Os contratos de prestação de serviços, os contratos de emprego inserção e outras formas de contratação precária que correspondam a necessidades permanentes convertem-se em lugares do mapa de pessoal Administração Pública.

2 - O Governo, no prazo máximo de seis meses, realiza uma auditoria a toda a Administração Pública para:

- a) Detectar todas as situações de utilização ilegítima de prestadores de serviços;
- b) Determinar quais e quantos são os contratos de emprego inserção que satisfazem necessidades permanentes da Administração Pública.
- c) Detectar outras situações de trabalho precário ilegal.

3 - Uma vez determinados os casos de utilização ilegal de prestadores de serviços; de trabalho precário e os casos em que os contratos de emprego inserção satisfazem necessidades permanentes da Administração Pública, o Governo abre, obrigatoriamente, no prazo máximo de 6 meses, um lugar no mapa de pessoal e promove o respectivo concurso público para o seu provimento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - No concurso público o Governo deve estabelecer, como um dos critérios para a selecção, a experiência profissional no desempenho das tarefas que o lugar a preencher comporta.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: Existem milhares de trabalhadores na Administração Pública, que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários (recibos verdes, contratos emprego e inserção, trabalho temporário e outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o Estado a dar o pior exemplo. Neste sentido, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho (necessidades) permanente corresponda um vínculo permanente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 31.º**Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro**

1 - Os artigos 12.º, 13.º, 19.º, 24.º, 25.º, 29.º, 33.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

13 - [Revogado].

14 - Para efeitos do disposto no artigo 15.º-A, considera-se data da extinção do serviço a data da publicação do despacho que aprova a lista a que se refere o n.º 8 ou, no caso de inexistência deste, a data a fixar nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Revogado].

14 - [Revogado].

15 - Concluído o processo de fusão, é publicado na 2.^a série do Diário da República despacho do dirigente máximo do serviço integrador ou responsável pela coordenação do processo, declarando a data da conclusão do mesmo.

Artigo 19.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º, nos n.ºs 10 e 11 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 15.º-A, a colocação em situação de mobilidade especial faz-se por lista nominativa que indique o vínculo, carreira, categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos pelos trabalhadores, aprovada por despacho do dirigente responsável pelo processo de reorganização, a publicar no Diário da República.

2 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, durante a fase de requalificação o trabalhador auferirá remuneração equivalente a dois terços da remuneração base mensal correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 25.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - Durante a fase de compensação, o trabalhador auferir remuneração equivalente a metade da remuneração base mensal correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem.

4 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A desistência injustificada do procedimento de selecção ao qual aquele pessoal é opositor obrigatório e a recusa não fundamentada de reinício de funções em serviço determinam, precedendo procedimento simplificado, a passagem à situação de licença sem remuneração ou licença sem vencimento de longa duração, à data daquela desistência ou recusa.

9 - As faltas à aplicação de métodos de selecção para reinício de funções nos termos dos artigos 35.º e 36.º que não sejam justificadas com base no regime de faltas dos trabalhadores em funções públicas, as recusas não fundamentadas de reinício de funções em entidades diferentes de serviços ou de frequência de acções de formação profissional, bem como a desistência não fundamentada no decurso destas, determinam, precedendo procedimento simplificado:

a) A redução em 30% da remuneração auferida, à data da primeira falta, recusa ou desistência;

b) A passagem à situação de licença sem remuneração ou licença sem vencimento de longa duração, à data da segunda falta, recusa ou desistência.

c) [Revogada];

d) [Revogada].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Para efeitos do disposto no n.º 8 e na alínea b) do n.º 9 é considerada a licença sem vencimento ou sem remuneração com duração de doze meses seguidos, operando-se o regresso

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

nos termos do respectivo regime geral.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e no artigo 33.º-C, quando não se trate de cargo ou função que, nos termos da lei, só possam ser exercidos transitoriamente, o exercício de funções a título transitório pelo prazo de um ano determina a sua conversão automática em exercício por tempo indeterminado, em posto de trabalho vago, ou a criar e a extinguir quando vagar, do mapa de pessoal do serviço onde exerce funções, com a natureza do vínculo e na carreira, categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios que o trabalhador detinha na origem.

3 - O exercício de funções na sequência do procedimento a que se refere o artigo seguinte pressupõe a constituição de uma relação jurídica de emprego público com o serviço que procede ao recrutamento, a qual tem início com um período experimental de duração não inferior a seis meses, excepto quando esteja em causa a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, em que o período experimental tem a duração não superior a 30 dias.

4 - Por acto especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri, o período experimental e a relação jurídica a que se refere o número anterior podem ser feitos cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa, com comunicação à entidade gestora da mobilidade e à secretaria-geral a que o trabalhador está afecto.

5 - Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo é aplicável ao período experimental a que se referem os números anteriores, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 - No caso de procedimento para constituição de relações jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a situação de mobilidade especial suspende-se durante o período experimental a que se refere o n.º 3, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º.

7 - No caso de procedimento para constituição de relações jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, a situação de mobilidade especial suspende-se durante todo o período de vigência dessa relação jurídica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º.

Artigo 45.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - No caso de reorganização de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo estabelecido no artigo 2.º, que implique a transferência de atribuições e competências para entidades públicas empresariais, aplica-se o procedimento previsto no artigo 13.º ou nos n.ºs 7 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, devendo aquelas entidades dispor de um mapa de pessoal com postos de trabalho destinados aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que lhes venham a ser reafectos nos termos daquelas disposições, a extinguir quando vagar.

3 - Aos trabalhadores a que se refere o número anterior continua a ser aplicável o regime

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

decorrente da relação jurídica de emprego público de que sejam titulares à data da reafecção decorrente da aplicação daquela disposição.

4 - Os trabalhadores a que referem os números anteriores podem optar pela constituição de uma relação jurídica de emprego nos termos do regime geral aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade pública empresarial em causa, com a correspondente cessação da relação jurídica de emprego público.

Artigo 46.º

[...]

Para efeitos de aplicação da presente lei, a dois terços e a metade da remuneração base mensal correspondem, respectivamente, 66,7% e 50% desta remuneração.»

2 - São aditados à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 20 de Março, os artigos 15.º-A, 18.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C, 39.º-A e 47.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Situações de mobilidade e comissão de serviço

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º, durante os procedimentos de reorganização há lugar a mobilidade, nos termos gerais.

2 - Nos casos de extinção por fusão e de reestruturação com transferência de atribuições ou competências, a autorização da mobilidade compete ao dirigente máximo do serviço integrador daquelas atribuições ou competências a que o trabalhador se encontra afecto.

3 - Independentemente da data do seu início, caso a situação de mobilidade se mantenha à data do despacho que declara a conclusão do processo de extinção ou de fusão, o trabalhador do serviço extinto é integrado:

a) No serviço em que exerce funções, na carreira, categoria, vínculo, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal;

b) Quando legalmente não possa ocorrer a integração no serviço, na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço extinto, na carreira, categoria, vínculo, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal.

4 - O disposto no número anterior só é aplicável quando o mapa de pessoal do serviço ou da secretaria-geral possam prever, tendo em conta as respectivas atribuições, a carreira e a categoria de que o trabalhador seja titular.

5 - Quando não seja possível a integração na secretaria-geral por força do número anterior, o trabalhador é colocado em situação de mobilidade especial, a qual produz efeitos finda a situação de mobilidade geral.

6 - O trabalhador cujo serviço de origem tenha sido extinto por fusão e que se encontre em comissão de serviço em cargo dirigente ou em funções em gabinete ministerial é integrado no serviço para o qual foram transferidas as atribuições do serviço extinto, com produção de efeitos reportada ao termo da comissão de serviço ou do exercício daquelas funções.

7 - No caso previsto no número anterior, quando o serviço de origem tenha sido extinto no âmbito

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

do procedimento previsto no artigo 12.º, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 e os n.ºs 4 e 5.

Artigo 18.º-A

Procedimento prévio à colocação em situação de mobilidade especial

1 - Terminado o processo de selecção do pessoal a reafectar ao serviço integrador, existindo postos de trabalho vagos naquele serviço integrador que não devam ser ocupados por reafecção, o dirigente máximo procede a novo processo de selecção para a sua ocupação, previamente à aplicação do n.º 9 do artigo 16.º, de entre os trabalhadores nele referidos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os universos são definidos por postos de trabalho, a que corresponde uma carreira ou categoria e área de actividade, bem como habilitações académicas ou profissionais, quando legalmente possível, sendo os restantes trabalhadores cuja carreira, categoria e habilitações corresponda àqueles requisitos, seleccionados segundo critérios objectivos, considerando, designadamente, a experiência anterior na área de actividade prevista para o posto de trabalho e, ou, a antiguidade na categoria, carreira e função pública.

3 - Os universos e critérios de selecção a que se refere o número anterior são estabelecidos por despacho do dirigente máximo responsável pela coordenação do processo de reorganização e afixados em locais próprios do serviço que se extingue.

4 - Após esgotadas as possibilidades de reafecção e de atribuição de postos de trabalho nos termos dos números anteriores, aos trabalhadores que excederem os postos de trabalho disponíveis é aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 16.º.

Artigo 33.º-A

Prioridade ao recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial

1 - Nenhum dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 2.º pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento, antes de executado procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa.

2 - O procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se refere o número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 - No âmbito do procedimento prévio de recrutamento a que se referem os números anteriores não pode haver lugar a exclusão de candidatos indicados pela entidade gestora da mobilidade e, ou, cuja candidatura tenha sido validada por esta entidade.

4 - O recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, ao abrigo e nos termos do procedimento previsto nos números anteriores, tem prioridade face ao recrutamento de pessoal em reserva constituída no próprio órgão ou serviço e em reserva constituída por entidade centralizadora.

5 - O pessoal em situação de mobilidade especial é candidato obrigatório à ocupação de postos de trabalho objecto do recrutamento a que se referem os n.ºs 1 e 2, desde que se verifiquem os requisitos cumulativos previstos no n.º 5 do artigo 29.º, sendo-lhe aplicável o disposto nos n.ºs 6 e seguintes daquela disposição e na subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º.

6 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de ser opositor a procedimentos concursais abertos nos termos gerais.

7 - A inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

causa é atestada pela entidade gestora da mobilidade, mediante emissão de declaração própria para o efeito, nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 2, e cuja apresentação é indispensável para a abertura, pela entidade empregadora pública em causa, de procedimento concursal nos termos gerais para a ocupação dos postos de trabalho que não tenha sido possível ocupar por pessoal em situação de mobilidade especial.

8 - O procedimento de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se referem os n.ºs 1 e 2 é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

9 - Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto de despacho de homologação da lista, de despacho de nomeação, de celebração de contrato ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento.

10 - A aplicação do presente artigo não prejudica o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 7 do artigo 106.º, ambos da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3 B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 33.º-B Remuneração

1 - Aos trabalhadores em situação de mobilidade especial, recrutados nos termos do artigo anterior, não pode ser proposta remuneração inferior à correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de mobilidade especial, sem prejuízo das ulteriores alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º.

2 - A secretaria-geral a que o trabalhador em causa se encontra afecto procede à transferência, para a entidade empregadora pública que procedeu ao recrutamento, do montante orçamentado para a remuneração do trabalhador recrutado por esta para o ano económico em que ocorra o recrutamento a que se refere o artigo anterior, cumprindo a esta entidade suportar a diferença a que eventualmente haja lugar.

3 - No caso de exercício de funções cujo termo ocorra antes do termo do ano económico a que se refere o número anterior, a transferência ali mencionada respeita apenas ao montante orçamentado pela secretaria-geral para a remuneração do trabalhador que abranja o período do exercício daquelas funções.

Artigo 33.º-C Reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pessoal em situação de mobilidade especial pode reiniciar funções ao abrigo e nos termos dos instrumentos de mobilidade geral previstos na lei, com as necessárias adaptações.

2 - O reinício de funções a que se refere o número anterior pode, por decisão do serviço com necessidade de recursos humanos, ser objecto do procedimento de selecção previsto no artigo 33.º-A.

3 - Ao reinício de funções previsto no presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 39.º-A Medidas de promoção do reinício de funções

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, os serviços abrangidos pela presente lei divulgam permanentemente nas respectivas páginas electrónicas, os seus mapas de pessoal, bem como o perfil de competências associado aos respectivos postos de trabalho, nos termos da lei, identificando os postos de trabalho ocupados e não ocupados.

2 - A entidade gestora da mobilidade remete aos serviços a que se refere o número anterior os currículos do pessoal em mobilidade especial que se mostrem compatíveis com o perfil de postos de trabalho desocupados.

3 - Com base nos perfis de competências associados aos postos de trabalho dos mapas de pessoal a que se refere o número anterior e nas competências evidenciadas pelo pessoal em situação de mobilidade especial há mais de seis meses sem exercício efectivo de funções, a entidade gestora da mobilidade elabora planos de formação especialmente vocacionados para a aquisição de competências cuja necessidade seja evidenciada pelos referidos postos de trabalho.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas de requalificação, formação ou orientação profissionais, designadamente nos termos do disposto nos artigos 23.º a 25.º.

5 - O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública pode aprovar, por despacho, o modelo de currículo do pessoal em situação de mobilidade especial.

Artigo 47.º-A

Pessoal de serviços extintos em situação de licença sem vencimento ou remuneração

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regresso de licença sem vencimento ou remuneração do pessoal a que se referem o n.º 7 do artigo 12.º, o n.º 10 do artigo 13.º e o n.º 6 do artigo 47.º, efectua-se nos seguintes termos:

a) O trabalhador é colocado no início da fase de transição, suspendendo-se a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 23.º, para efeitos de mudança de fase;

b) Até ao reinício de funções que ocorra em primeiro lugar o trabalhador fica sujeito a todos os deveres e direitos estabelecidos para os trabalhadores colocados na fase de compensação, excepto no que se refere à remuneração que apenas será devida após o primeiro reinício de funções;

c) No caso de reinício de funções por tempo indeterminado ou da verificação de qualquer outra circunstância prevista no n.º 1 do artigo 26.º, cessa a situação de mobilidade especial do trabalhador;

d) No caso de reinício de funções a título transitório é aplicável o disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 26.º, consoante os casos;

e) Aquando da cessação das funções a que se refere a alínea anterior o trabalhador é recolocado no início da fase de transição, aplicando-se, a partir deste momento, integralmente o regime geral previsto nos artigos 23.º e seguintes.

2 - No caso de regresso de situação de licenças sem vencimento ou remuneração que, nos termos gerais, determine o regresso directo e imediato ao serviço, o trabalhador é colocado na fase de transição, com todos os direitos e deveres previstos para esta fase, aplicando-se integralmente o regime previsto nos artigos 23.º e seguintes.

3 - Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as licenças previstas, nomeadamente, nas seguintes disposições:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) N.º 4 do artigo 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro;

b) Artigo 76.º e alínea b) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

c) Artigo 84.º e alínea a) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nos casos em que a licença tenha duração inferior à prevista, respectivamente, no n.º 2 do artigo 85.º e no n.º 5 do artigo 90.º.»

3 - São revogados o n.º 4 do artigo 11.º, os n.ºs 9 a 13 do artigo 12.º, os n.ºs 13 e 14 do artigo 13.º, alíneas c) e d) do n.º 9 do artigo 29.º, e o artigo 32.º, todos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações introduzidas pelo presente artigo aplicam-se ao pessoal em situação de mobilidade especial à data da entrada em vigor da presente lei.

5 - O disposto no artigo 33.º-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, e pela presente lei, produz efeitos com a entrada em vigor da portaria prevista no seu n.º 2.

6 - O pessoal a quem tenha sido concedida licença extraordinária ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, e pela presente lei, mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o regime previsto naquela disposição, não podendo haver lugar a prorrogação da licença.

(Fim Artigo 31.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 31.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

1 – Os artigos 12.º, 13.º, 19.º, 33.º e 45.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Artigo 13.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 33.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 45.º

[...]

2 – [...]»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: São eliminadas as normas que determinam a redução brutal das remunerações quando os trabalhadores se encontrem em situação de mobilidade especial. Na fase de requalificação o Governo propõe a diminuição da remuneração de 5/6 para 2/3 (menos 16,6 p.p.), correspondente uma redução de 20% (remuneração base de €1000 - passa de €833 para €667 - menos €166). Na fase de compensação (a partir do 13º mês) propõe a diminuição de 4/6 (66,7%) para 50% - menos 16.7 p.p., correspondente a uma redução de 25% (remuneração base de €1000 – passa de €667 para €500 - menos €167). O PCP elimina estas propostas, entendendo, todavia que o regime da mobilidade especial deve ser eliminado dado que está construído no sentido de ser a antecâmara do despedimento de centenas de trabalhadores da Administração Pública.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

1 – Os artigos 12.º, 13.º, 19.º, 33.º e 45.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Artigo 13.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 33.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 45.º

[...]

2 – [...]»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: São eliminadas as normas que determinam a redução brutal das remunerações quando os trabalhadores se encontrem em situação de mobilidade especial. Na fase de requalificação o Governo propõe a diminuição da remuneração de 5/6 para 2/3 (menos 16,6 p.p.), correspondente uma redução de 20% (remuneração base de €1000 - passa de €833 para €667 - menos €166). Na fase de compensação (a partir do 13º mês) propõe a diminuição de 4/6 (66,7%) para 50% - menos 16.7 p.p., correspondente a uma redução de 25% (remuneração base de €1000 – passa de €667 para €500 - menos €167). O PCP elimina estas propostas, entendendo, todavia que o regime da mobilidade especial deve ser eliminado dado que está construído no sentido de ser a antecâmara do despedimento de centenas de trabalhadores da Administração Pública.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

1 – Os artigos 12.º, 13.º, 19.º, 33.º e 45.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

Artigo 13.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 33.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 45.º

[...]

2 – [...]»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: São eliminadas as normas que determinam a redução brutal das remunerações quando os trabalhadores se encontrem em situação de mobilidade especial. Na fase de requalificação o Governo propõe a diminuição da remuneração de 5/6 para 2/3 (menos 16,6 p.p.), correspondente uma redução de 20% (remuneração base de €1000 - passa de €833 para €667 - menos €166). Na fase de compensação (a partir do 13º mês) propõe a diminuição de 4/6 (66,7%) para 50% - menos 16.7 p.p., correspondente a uma redução de 25% (remuneração base de €1000 – passa de €667 para €500 - menos €167). O PCP elimina estas propostas, entendendo, todavia que o regime da mobilidade especial deve ser eliminado dado que está construído no sentido de ser a antecâmara do despedimento de centenas de trabalhadores da Administração Pública.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 32.º**Prioridade no recrutamento**

1 - Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, o recrutamento efectua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

- a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
- b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada actividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
- c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;
- d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 - Durante o ano de 2012 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 32.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 33.º**Cedência de interesse público**

1 - A celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a mesma lei é aplicável, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º daquela lei, depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, excepto nos casos a que se refere o n.º 12 do mesmo artigo.

2 - Sem prejuízo do disposto, no número anterior, na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3 B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela.

(Fim Artigo 33.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 33.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Nas Autarquias Locais o parecer a que alude o n.º 1 é da competência do órgão executivo.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Adapta-se a presente norma às competências dos órgãos da Administração Local no que tange às situações de cedência de interesse público do regime privado para entidades empregadoras públicas (sujeitas à LVCR).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 33.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - **O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.**

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 34.º**Quantitativos de militares em regime de contrato e de voluntariado**

1 - O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2012, é de 17710 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

- a) Marinha: 2098;
- b) Exército: 12939;
- c) Força Aérea: 2673.

2 - O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos Quadros Permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 - A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

(Fim Artigo 34.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 35.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

1 - Carecem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, consoante os casos, da defesa nacional e da administração interna:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

b) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado;

c) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado.

2 - O parecer a que se refere o número anterior depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efectivos no universo em causa no termo do ano anterior.

(Fim Artigo 35.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 35º

[...]

- 1 - [...]
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) **As decisões relativas à admissão de militares da Guarda Nacional Republicana e de polícias da Polícia de Segurança Pública.**
- 2 - O parecer a que se refere o número anterior, **com excepção do disposto na alínea d)**, depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efectivos no universo em causa no termo do ano anterior.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Telmo Correia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 35º

[...]

- 1 - [...]
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) **As decisões relativas à admissão de militares da Guarda Nacional Republicana e de polícias da Polícia de Segurança Pública.**
- 2 - O parecer a que se refere o número anterior, **com excepção do disposto na alínea d)**, depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efectivos no universo em causa no termo do ano anterior.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Telmo Correia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 35.º

[...]

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 – (...).

3 – A abertura de concurso de ingresso para ocupação das 20 vagas na categoria de adido de embaixada da carreira diplomática carece de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 35.º-A

————— (Fim Artigo 35.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 35.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 35.º - A

Curso de formação de guardas prisionais

Compete ao Governo garantir o início do curso de formação para a categoria de guarda prisional, no âmbito da carreira do pessoal do Corpo da Guarda Prisional, com vista à integração na carreira dos candidatos considerados aptos, devendo o curso iniciar no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 35.º-B

————— (Fim Artigo 35.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 35.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 35.º-B

Reposicionamento dos agentes das forças de segurança da PSP e actualização de participações de fardamento e demais suplementos

São recolocados todos os efectivos das forças de segurança da PSP nas tabelas remuneratórias a que têm direito legal, no âmbito do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, e é actualizada a participação anual de fardamento de forma a atingir o cômputo anual de 250,00 euros para 2012, bem como os suplementos remuneratórios legalmente consagrados, como o suplemento por serviço nas forças de segurança, conforme o estipulado no Artigo 102.º do referido Decreto-Lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 35.º-C

————— (Fim Artigo 35.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 35.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 35.º-C

**Reposicionamento dos agentes das forças da GNR e actualização de
comparticipações de fardamento e demais suplementos**

São recolocados todos os efectivos das forças de segurança da GNR nas tabelas remuneratórias a que têm direito legal, no âmbito do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro, e é actualizada a participação anual de fardamento bem como os suplementos remuneratórios legalmente consagrados.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 36.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro**

O artigo 21.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Prestações após o termo da prestação do serviço militar

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não há lugar ao pagamento de prestação pecuniária a que se refere o n.º 1 nas seguintes situações:

a) [...];

b) Quando o vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo.

4 - [...].»

(Fim Artigo 36.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 36.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

O artigo 21.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Prestações após o termo da prestação do serviço militar

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não há lugar ao pagamento de prestação pecuniária a que se refere o n.º 1 nas seguintes situações:

a) Quando, durante o serviço efectivo, o militar obtenha provimento em concurso para serviço ou organismo da Administração Pública ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do presente Regulamento;

b) Quando o vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo.

4 - [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

José Manuel Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 37.º**Duração da mobilidade**

1 - As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2012, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2012.

2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de Dezembro de 2011, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 - No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3 B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

(Fim Artigo 37.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 37.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Nas Autarquias Locais, o parecer a que alude o número anterior é da competência do órgão executivo.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Esta norma reitera uma possibilidade excepcional de prorrogação das situações de mobilidades que terminariam no dia 31/12/2011 ou ao longo do ano de 2012, carece, porém, de adaptação às competências da Administração Local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 37.º-A

(Fim Artigo 37.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo III****Disposições relativas a trabalhadores do sector público****Secção II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Art. 37.º-A****Recrutamento de professores**

No decurso do ano de 2012, o Governo promove concurso extraordinário para ingresso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário nos quadros de escola, de acordo com as necessidades permanentes das escolas.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 37.º-B

(Fim Artigo 37.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo III****Disposições relativas a trabalhadores do sector público****Secção II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Art. 37.º-B****Recrutamento de psicólogos escolares**

No decurso do ano de 2012, o Governo promove concurso destinado a recrutamento e colocação de psicólogos escolares, de acordo com as necessidades permanentes das escolas e ao abrigo de carreira específica, nos termos do Decreto-Lei n.º 300/97.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 38.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 - O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais, efectuando-se as necessárias adaptações exclusivamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio e com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 - Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12 A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo da República responsável pela área das finanças que ateste que o recrutamento pretendido não põe em causa o princípio da estabilidade orçamental e, ou, o cumprimento de compromissos assumidos pelo Estado português perante outros países ou organizações internacionais.

3 - As administrações regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

4 - As administrações regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.

5 - Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.

6 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 2 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 3, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.

7 - A celebração de contratos na sequência da publicitação de procedimento concursal a que se refere o n.º 1 sem o parecer a que se refere a alínea f) do n.º 2 implica a redução nas transferências do orçamento geral do Estado para a região em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

8 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 38.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 38.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 38.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Art. 38.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º _____/2011, de _____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 38.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Eliminar.

f) Eliminar.

3 - As administrações regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a **redução a que se refere o n.º 7**, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

4 - (...)

5 - (...)

6 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere o **n.º 7** e, ou, dos planos a que se refere o n.º 3, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.



- 7 - A demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de pessoal far-se-á de acordo com o protocolo a estabelecer entre o Governo da República e as administrações regionais.
- 8 - (...)

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 38.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Eliminar.

f) Eliminar.

3 - As administrações regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a **redução a que se refere o n.º 7**, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

4 - (...)

5 - (...)

6 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere o **n.º 7** e, ou, dos planos a que se refere o n.º 3, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.



- 7 - A demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de pessoal far-se-á de acordo com o protocolo a estabelecer entre o Governo da República e as administrações regionais.
- 8 - (...)

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****Exposição de Motivos**

A alínea f) do nº 2, bem como o nº 7 e, em parte, o nº 8 do artigo 38º, violam os princípios constitucionalmente garantidos pelo artigo 225º e pela alínea h) do nº 1 do artigo 227º da CRP.

Em consequência, propõe-se que o artigo 38º da Proposta de Lei 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (Eliminar)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (Eliminar)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e, salvaguarda o respeito pela Autonomia Regional constitucionalmente consagrada, prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º _____/2011, de _____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 38.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Eliminar.

f) Eliminar.

3 - As administrações regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a **redução a que se refere o n.º 7**, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

4 - (...)

5 - (...)

6 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere o **n.º 7** e, ou, dos planos a que se refere o n.º 3, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.



- 7 - A demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de pessoal far-se-á de acordo com o protocolo a estabelecer entre o Governo da República e as administrações regionais.
- 8 - (...)

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º _____/2011, de _____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 38.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Eliminar.

f) Eliminar.

3 - As administrações regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a **redução a que se refere o n.º 7**, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

4 - (...)

5 - (...)

6 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere o **n.º 7** e, ou, dos planos a que se refere o n.º 3, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.



- 7 - A demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de pessoal far-se-á de acordo com o protocolo a estabelecer entre o Governo da República e as administrações regionais.
- 8 - (...)

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º _____/2011, de _____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****Exposição de Motivos**

A alínea f) do nº 2, bem como o nº 7 e, em parte, o nº 8 do artigo 38º, violam os princípios constitucionalmente garantidos pelo artigo 225º e pela alínea h) do nº 1 do artigo 227º da CRP.

Em consequência, propõe-se que o artigo 38º da Proposta de Lei 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (Eliminar)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (Eliminar)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e, salvaguarda o respeito pela Autonomia Regional constitucionalmente consagrada, prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º _____/2011, de _____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 38º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

- 1- O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
2. Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de Memorandos de Entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
3. Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
 - c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;
4. Os Governo regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.
 5. As Governo Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
 6. Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, e pela presente lei.
 7. No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.
 8. Eliminar
 9. Eliminar »

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

João Almeida

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****Exposição de Motivos**

A alínea f) do nº 2, bem como o nº 7 e, em parte, o nº 8 do artigo 38º, violam os princípios constitucionalmente garantidos pelo artigo 225º e pela alínea h) do nº 1 do artigo 227º da CRP.

Em consequência, propõe-se que o artigo 38º da Proposta de Lei 27/XII passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (Eliminar)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (Eliminar)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e, salvaguarda o respeito pela Autonomia Regional constitucionalmente consagrada, prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 39.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 - As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O disposto no número anterior aplica-se como medida de estabilidade orçamental nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 86.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF.

3 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55 A/2010, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];

e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores da autarquia em causa no termo do ano anterior.

4 - Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos recrutamentos enviam aos membros do Governo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

mencionados naquele número os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 - As autarquias locais devem apresentar ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 3, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

6 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 Junho, na redacção introduzida pela presente lei, e pode haver lugar a redução nas transferências do orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

7 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 5, pode haver lugar a uma redução nas transferências do orçamento do Estado para as autarquias locais no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.

8 - Nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o referido plano deve observar o disposto nos números anteriores em matéria de recrutamento de pessoal.

9 - O disposto no presente artigo é directamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

10 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 39.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação
CAPÍTULO III
Disposições relativas ao setor público

SECÇÃO II
Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 39.º

[...]

Eliminar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados
Paula Santos
Honório Novo
Paulo Sá

Nota Justificativa

Esta disposição reitera e representa uma intromissão nas competências dos municípios, em violação do princípio da autonomia do poder local. Para além das dúvidas sobre a constitucionalidade desta norma, não é compatível com o funcionamento das autarquias estabelecer a impossibilidade de abertura de concursos de recrutamento de novos trabalhadores, nas autarquias que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro ou estejam numa situação de ruptura financeira.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 39.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 39.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Art. 39.º

Controlo de recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

- 1- As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respectivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º ____/2011, de ____ [PL 21/XII];
- e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 41.º.
- 3- A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respectiva renovação, desde que devidamente fundamentada.
- 4- São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7, e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, havendo lugar a redução nas transferências do orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.
- 5- O disposto no artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto e ____/2011, de ____, mantém-se em vigor para autarquias locais abrangidas pelo respectivo âmbito de aplicação.
- 6- O disposto no presente artigo é directamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.
- 7- Até ao final mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.
- 8- O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.
- 9- O disposto no presente artigo aplica-se como medida de estabilidade orçamental nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 86.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 40.º

Redução de dirigentes

Até ao final do primeiro semestre do ano de 2012 as autarquias locais reduzem no mínimo 15% do número de cargos dirigentes.

(Fim Artigo 40.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO II

Proposta de Eliminação

Artigo 40.º

[...]

Eliminar

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Obsta-se à inconstitucional, injustificada e inadmissível restrição à Autonomia das Autarquias Locais que resultaria da presente norma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40.º

Redução de cargos dirigentes nas autarquias locais

- 1 - Até ao final do primeiro semestre do ano de 2012 as autarquias locais reduzem, no mínimo, 15% do número de dirigentes em exercício efectivo de funções em 31 de Dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados.
- 2 - Excepciona-se do disposto no número anterior as situações em que, da aplicação daquela percentagem, resulte número inferior a um cargo dirigente.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º

Redução de trabalhadores

Até ao final do ano de 2012 as autarquias locais reduzem no mínimo 2% do número de trabalhadores.

(Fim Artigo 41.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao setor público

SECÇÃO II

Proposta de Eliminação

Artigo 41.º

[...]

Eliminar

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

Obsta-se à inconstitucional, injustificada e inadmissível restrição à Autonomia das Autarquias Locais que resultaria da aplicação da presente norma.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 41.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 41.º

Redução de trabalhadores

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Art. 41.º

Redução de trabalhadores

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 41.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

- 1 - Até ao final do terceiro trimestre do ano de 2012, as autarquias locais reduzem o número de trabalhadores de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e de 2011, tenham reduzido em 10% ou mais o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008, reduzem, no mínimo, em 1% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;
 - b) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e de 2011, tenham reduzido em menos de 10% o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008, reduzem, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;
 - c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008, reduzem, no mínimo, em 3% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.
- 2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objectivos de redução consagrados no número anterior.
- 3 - No caso de incumprimento dos objectivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.
- 4 - A violação do dever de informação previsto no nº 2 do presente artigo até ao final do terceiro trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objectivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.
- 5 - Para efeitos do disposto no nº 1, não é considerado o pessoal necessário para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assegurar o exercício de actividades objecto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-A

(Fim Artigo 41.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 41.º-A

Recrutamento de professores

Durante o ano de 2012, é promovido um concurso extraordinário para ingresso e mobilidade dos educadores de infância e professores do ensino básico e secundário nos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, cujas vagas deverão corresponder às necessidades permanentes das escolas e do sistema educativo.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Rita Rato

Miguel Tiago

Nota Justificativa: A realização de um concurso interno para ingresso e mobilidade de educadores e professores durante o ano de 2012 visa garantir a estabilidade do corpo docente das escolas, bem como promovê-la no exercício profissional da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

docência, através do ingresso nos quadros e, conseqüentemente na carreira, por parte de milhares de professores e educadores contratados. O concurso extraordinário que propomos, é a única medida que, desde já, assegura o total preenchimento das reais necessidades das escolas que actualmente se verificam.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-A

(Fim Artigo 41.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Artigo 41.º-A

**Procede à Regularização dos Vínculos Precários
na Administração Central, Regional e Local**

É aprovado o regime de regularização de vínculos na Administração Central, Regional e Local, que faz parte integrante da presente lei e que consta dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente regime procede à regularização dos vínculos precários na administração central, regional e local e entidades públicas empresariais que, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, venham desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços ou organismos, com sujeição hierárquica e horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regime aplica-se a todas as situações de vínculos precários referidos no artigo anterior e que se encontrem vigentes até à data da entrada em vigor do presente regime, bem como, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores dos Institutos Públicos e às Empresas Municipais nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º.

Artigo 3.º

Aplicabilidade

É aplicável aos serviços ou organismos em regime de instalação, com as necessárias adaptações, o disposto no presente regime.

Artigo 4.º

Integração na carreira

1 - A integração do pessoal nos serviços da Administração Pública faz-se no escalão 1 da categoria de ingresso das carreiras que correspondam às funções efectivamente desempenhadas.

2 - Nos casos em que o interessado não possua as habilitações literárias ou profissionais adequadas às funções efectivamente desempenhadas, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.

3 - A integração é feita nas vagas existentes na respectiva carreira, considerando-se os quadros automaticamente alterados na estrita medida do indispensável, se os lugares vagos não forem suficientes.

4 - Os serviços assegurarão as dotações necessárias à satisfação dos encargos decorrente da integração dos trabalhadores no quadro de pessoal, através dos mecanismos legais em vigor.

Artigo 5.º

Processo de integração

1 - A integração do pessoal referido no artigo 1º depende de aprovação em concurso.

2 - Os concursos necessários à integração do pessoal são obrigatoriamente abertos, independentemente da existência de vagas, no prazo máximo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regime.

3 - O pessoal abrangido pelo presente regime é candidato obrigatório ao concurso aberto no respectivo serviço ou organismo.

4 - Até à tomada de posse, e desde a vigência deste regime, consideram-se automaticamente renovados os contratos ao abrigo dos quais estes trabalhadores prestam serviço à administração.

5 - O procedimento de integração é instruído com declaração do dirigente imediato do serviço que ateste:

- a) a sujeição a poder hierárquico e a horário completo de serviço;
- b) o tempo de serviço ao abrigo do vínculo e respectivo conteúdo funcional;
- c) a fundamentação das necessidades do trabalhador no serviço;
- d) a capacidade técnica do trabalhador para o exercício de funções.

6 - A declaração carece de parecer favorável dos dirigentes hierarquicamente superiores e de despacho final do mais elevado dirigente do serviço.

7 - O parecer desfavorável de qualquer dirigente, ou a não emissão de despacho final no prazo de 30 dias, confere ao interessado o direito de recurso hierárquico e jurisdicional.

8 - As falsas declarações de qualquer dos dirigentes acima indicados fá-los-á incorrer em responsabilidade civil e criminal.

Artigo 6.º

Institutos e empresas públicas e municipais

Os trabalhadores dos institutos públicos, empresas públicas e empresas públicas municipais, que se encontrem contratados nos termos previstos e definidos pelo artigo 1.º são integrados no quadro de pessoal dessas pessoas colectivas.

Artigo 7.º

Extinção da pessoa colectiva pública

1 - No caso de extinção de Institutos Públicos, Empresas Públicas ou Municipais, os trabalhadores são integrados no quadro da pessoa colectiva pública que ficar com as atribuições que cabiam à entidade extinta.

2 - Se estas não tiverem quadro de pessoal em regime de contrato individual de trabalho, serão integradas no quadro da função pública nos termos referidos nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 8.º

Contagem do tempo de serviço

- 1 - O tempo de serviço efectivamente prestado em situação irregular, e de forma continuada, releva na categoria de integração para efeitos de promoção, de aposentação e sobrevivência.
- 2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos funcionários que, anteriormente à vigência do presente regime, desempenharam funções ao abrigo de vínculos irregulares e vieram posteriormente a adquirir a qualidade de funcionário na sequência de concurso público.
- 3 - Os efeitos da contagem de tempo de serviço deverão ser averbados no termo de posse.
- 4 - Em caso de integração em quadro sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a contagem do tempo de serviço tem lugar nos termos do Código do Trabalho e há lugar ao pagamento de descontos para a segurança social, caso estes não tenham sido realizados.

Artigo 9.º

Dispensa de estágio

É dispensado do estágio de ingresso nas carreiras que o exigem, o pessoal que venha a ser integrado na função pública no âmbito do presente regime e conte mais de um ano de serviço ao abrigo de vínculos irregulares.

Artigo 10.º

Proibição de vínculos precários na Administração Pública

- 1 - É proibido o recurso a formas de contratação de carácter precário, tal como definidas no presente regime, para satisfação de necessidades permanentes dos serviços da Administração Pública.
- 2 - Os titulares de cargos políticos, bem como os dirigentes de serviços que o venham a admitir, são responsáveis financeira e disciplinarmente.
- 3 - A responsabilidade financeira é solidária.
- 4 - Compete ao Ministério Público a proposição de acção judicial para efectivação da responsabilização financeira nos termos dos números anteriores.

5 - O Ministério Público deverá ser notificado para este efeito, sempre que os serviços de inspecção do IGAT ou do Tribunal de Contas verifiquem, no âmbito da sua acção, qualquer violação ao disposto no número 1.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-A

(Fim Artigo 41.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO XII****Disposições relativas a trabalhadores do sector público****Secção II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Artigo 41.º-A****Provimento dos assistentes de investigação da carreira**

1 - Durante o ano de 2012, as Instituições de Ensino Superior e as Instituições de Investigação Científica e de Desenvolvimento Tecnológico, incluindo os Laboratórios do Estado, podem prover nas respectivas categorias de professor auxiliar ou de investigador auxiliar, os assistentes e os assistentes de investigação que estejam integrados nas respectivas carreiras e que cumpram os requisitos legalmente previstos nos estatutos das mesmas.

2 - O disposto no presente artigo não é derogado ou limitado por outras normas condicionantes de autonomia administrativa e de recrutamento de trabalhadores especialmente previstas em Leis de Orçamento de Estado.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-B

(Fim Artigo 41.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 41.º-B

Recrutamento de e colocação de psicólogos e profissionais da área das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2012, é promovido um concurso de recrutamento e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das ciências da Educação nas escolas, através de concurso nacional de colocação por lista graduada, a realizar nos termos da legislação aplicável à contratação em funções públicas.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Rita Rato Miguel Tiago

Nota Justificativa: De acordo com os dados do Ministério da Educação, existem 408 psicólogos efectivos nas escolas e 1.500.000 alunos, o rácio é de 1 psicólogo por 3.676 alunos, muito aquém dos 400 recomendados a nível internacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Em algumas zonas do país, designadamente na Região de Lisboa e Vale do Tejo, nalguns casos 1 psicólogo tem de acompanhar mais de 2.000 alunos num horário de 17 horas e 30 minutos por semana, incluindo o apoio aos alunos com necessidades educativas especiais. Acresce que desde 1997 que não se realiza qualquer concurso de ingresso para estes profissionais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-B

————— (Fim Artigo 41.º-B) —————

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo III****Disposições relativas a trabalhadores do sector público****SECÇÃO II****Outras disposições relativas a trabalhadores em funções públicas****Art. 41.º-B****Recrutamento de trabalhadores para gabinetes ministeriais**

O Governo não pode proceder ao recrutamento de trabalhadores para gabinetes, órgãos de gestão e gabinetes de apoios aos membros do Governo, no decurso do ano de 2012, se daí resultar aumento de despesa.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-C

————— (Fim Artigo 41.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 41.º-C

Concurso interno para integração na carreira de investigador

Durante o ano de 2012, é promovido um concurso interno por forma a assegurar que todos os técnicos superiores de Laboratórios do Estado e outras instituições públicas que cumpram os requisitos para integrarem a carreira de investigador, nomeadamente no que toca à sua qualificação académica, e que desempenhem funções no âmbito da investigação, sejam reclassificados profissionalmente e integrados na carreira de investigação científica, de acordo com o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: Propomos que seja promovido um concurso interno para a resolução das condições de prestação de serviço e que se proceda à reclassificação de técnicos superiores que desempenhem funções nos Laboratórios do Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Trata-se de resolver a situação dos técnicos que, embora possuidores do grau académico de Doutor, continuaram classificados como técnicos superiores, por ausência de uma política de recrutamento real de investigadores para ingresso na carreira.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Novo Artigo 41.º-D

(Fim Novo Artigo 41.º-D)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 41.º-D

Provimento de Assistentes e Assistentes de Investigação

Estão autorizadas as instituições de Ensino Superior bem como os Laboratórios do Estado e outras instituições de Investigação e Desenvolvimento a prover na categoria de Professor Auxiliar ou de Investigador Auxiliar, os Assistentes e os Assistentes de Investigação que cumpram todos os requisitos para tal estabelecidos nos respectivos Estatutos de Carreira em vigor.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Paulo Sá Honório Novo Rita Rato Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Garante a continuidade dos assistentes de investigação na carreira, sendo que, a não serem excepcionados das normas de não-progressão na carreira, estes assistentes vêem cessado a sue vínculo às instituições em que trabalham.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-E

(Fim Artigo 41.º-E)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 41.ºE

Renovação excepcional dos Contratos inseridos no Programa Ciência 2007 e abertura de concurso de ingresso na carreira de investigação

1- As instituições de ensino superior e de investigação e desenvolvimento estão autorizadas a renovar, à data da cessação e excepcionalmente, por um ano, a duração dos contratos com investigadores ao abrigo do Programa 2007.

2- O Estado assegura a transferência da verba correspondente aos custos dessas renovações para as instituições através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), durante o ano de 2012.

3- Durante o ano de 2012, o Governo, através do Ministério da Educação e Ciência produzirá a legislação necessária para a abertura de um concurso de ingresso, a realizar durante o ano de 2013, para a integração dos investigadores contratados ao abrigo dos Programas Ciência 2007 e Ciência 2008 na carreira de Investigação, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Miguel Tiago

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: Os contratos Ciência 2007 cessam durante o ano de 2012, sendo que até agora não é anunciado pelo Governo qualquer destino para os investigadores em causa. Da mesma forma, os investigadores contratados ao abrigo do programa Ciência 2008 não vislumbram estabilidade na carreira. Com esta proposta, salvaguarda-se o posto de trabalho dos investigadores do Ciência 2007 e criam-se as condições para que aqueles que desejem sejam opositores a concurso de ingresso na carreira de investigação, com provimento a categoria com nomeação definitiva.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-F

(Fim Artigo 41.º-F)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Artigo 41.º F

Não afectação de POPH ao pagamento de salários de Programas participados

O pagamento de salários dos técnicos e professores de Actividades de Enriquecimento Curricular, de Ensino Especializado das Artes, de Estabelecimentos de Ensino inseridos em Territórios Educativos de Intervenção Prioritária, ou por contratos de autonomia, bem como dos formadores e professores dos Programas Novas Oportunidades realizados em estabelecimentos de ensino públicos é assegurado por transferência do Orçamento do Estado, através do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: a afectação dos vencimentos de técnicos, formadores e professores a um programa operacional veio a revelar-se politicamente errada, na medida em que utiliza fundos para melhoria de sistemas em programas estruturais que devem constituir responsabilidade directa e permanente do Estado. Além do mais, tal como o PCP denunciara, também operacionalmente se veio a revelar um processo complexo e passível de gerar atrasos significativos nas transferências das verbas necessárias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 42.º**Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro**

Os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

l) [...].

m) [...].

6 - A presente lei e as leis referidas no número anterior não podem ser afastadas por lei geral, salvo disposição expressa em contrário e, ou, no caso da Lei do Orçamento do Estado.

7 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Por motivos de equilíbrio orçamental e disciplina das finanças públicas e com vista a assegurar a consolidação orçamental, em situações excepcionais e transitórias podem ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos, pelos órgãos próprios das instituições de ensino superior públicas, que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas, designadamente:

- a) O recrutamento de trabalhadores, incluindo pessoal docente e de investigação;
- b) A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;
- c) Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores daquelas instituições.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão dos serviços, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelas várias instituições de ensino superior públicas.

8 - Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os n.ºs 6 e 7 é aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 113.º e no n.º 4 do artigo 125.º, sem prejuízo de outro tipo de responsabilização prevista em lei geral ou especial aplicável.»

(Fim Artigo 42.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 42.º

Eliminar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: Na sequência da proposta de eliminação do artigo 16.º desta Proposta de Lei, propomos a eliminação desta norma que altera os artigos 9.º e 11.º do Regime Jurídico das instituições de ensino superior. Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa «as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira...». A autorização prevista para fazer cessar o regime de autonomia financeira e aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental viola a Constituição da República.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Art. 42.º

Alteração à Lei nº. 62/2007, de 10 de Setembro

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 42º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 42.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro

[Eliminado].

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Inês Teotónio Pereira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 42.º da Proposta de Lei:

Artigo 42.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro

Os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Por motivos de equilíbrio orçamental e disciplina das finanças públicas e com vista a assegurar a consolidação orçamental, em situações excepcionais e transitórias podem ser estabelecidos, por lei, limites à celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica, pelos órgãos próprios das instituições de ensino superior públicas, que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas.

7 – *Eliminado.*

8 – [...].»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 42.º da Proposta de Lei:

Artigo 42.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro

Os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Por motivos de equilíbrio orçamental e disciplina das finanças públicas e com vista a assegurar a consolidação orçamental, em situações excepcionais e transitórias podem ser estabelecidos, por lei, limites à celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica, pelos órgãos próprios das instituições de ensino superior públicas, que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas.

7 – *Eliminado.*

8 – [...].»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 42.º-A

(Fim Artigo 42.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 42.º-A

Contratação de doutorados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

Durante o ano de 2012, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. pode proceder, desde que devidamente cabimentado e sem dependência de parecer do membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, até ao limite máximo de 80 novas contratações, para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado, à celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, até ao montante de despesa total de € 3.571.500,00.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Inês Teotónio Pereira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 43.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 - O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se imediata e directamente às instituições de ensino superior públicas, incluindo o recrutamento de trabalhadores docentes ou investigadores, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 - Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12 A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os órgãos das instituições de ensino com competência em matéria de autorização dos recrutamentos enviam aos membros do Governo mencionados naquela disposição legal os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Demonstração do cumprimento dos limites máximos de pessoal estabelecidos nos termos dos artigos 120.º e 121.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;
- e) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos nos artigos 112.º, 113.º e 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º _____/2011, de _____ [PL 21/XII];
- f) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores da instituição de ensino em causa no termo do ano anterior;
- g) Parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da educação e ciência.

3 - O disposto no presente artigo aplica-se imediata e directamente à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas nos artigos 129.º e seguintes da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro.

4 - Os recrutamentos efectuados ao abrigo do presente artigo não estão dispensados do cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

5 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 43.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 43.º

Eliminar.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: Na sequência da proposta de eliminação do artigo 16.º desta Proposta de Lei, propomos a eliminação desta norma que altera os artigos 9.º e 11.º do Regime Jurídico das instituições de ensino superior. Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa «as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira...». A autorização prevista para fazer cessar o regime de autonomia financeira e aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental viola a Constituição da República.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do Artigo 43.º da Proposta de Lei:

Artigo 43.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

Eliminado.

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****Capítulo III****Disposições relativas a trabalhadores do sector público****Secção II****Disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Art. 43.º****Controlo do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas****Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 43.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições do ensino superior públicas

- 1 - Durante o ano de 2012, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições do ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que se venha a estabelecer, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de Dezembro de 2011, ajustado pela redução decorrente da suspensão dos subsídios de férias e de Natal.
- 2 - Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e do Ensino Superior, nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3 -B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no n.º anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:
 - a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.
- 3 - Excepciona-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projectos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições do ensino



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projectos e prestações de serviço.
- 4 - As contratações excepcionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.
 - 5 - As contratações efectuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.
 - 6 - É aplicável às instituições do ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.
 - 7 - O presente artigo não se aplica às instituições do ensino superior militar e policial.
 - 8 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Inês Teotónio Pereira



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 43.º

[...]

1. O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se imediata e directamente às instituições de ensino superior públicas, incluindo o recrutamento de trabalhadores docentes ou investigadores, **quando as remunerações emergentes desse recrutamento devam ser suportadas por receitas gerais não afectas a projectos co-financiados**, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. [...]
3. O disposto **nos números anteriores** aplica-se imediata e directamente à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas nos artigos 129.º e seguintes da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Os recrutamentos efectuados ao abrigo do **disposto nos números anteriores** não estão dispensados do cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.
5. **Quando as remunerações emergentes do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas forem suportadas por outro tipo de receitas, nomeadamente as resultantes de transferências de receitas gerais de outros organismos, de financiamento da União Europeia e de receitas próprias da instituição de ensino superior, mantém-se, para o ano de 2012, o regime previsto no artigo 44.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.**
6. [anterior n.º5].

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 43.º

[...]

1. O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se imediata e directamente às instituições de ensino superior públicas, incluindo o recrutamento de trabalhadores docentes ou investigadores, **quando as remunerações emergentes desse recrutamento devam ser suportadas por receitas gerais não afectas a projectos co-financiados**, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. [...]
3. O disposto **nos números anteriores** aplica-se imediata e directamente à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas nos artigos 129.º e seguintes da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Os recrutamentos efectuados ao abrigo do **disposto nos números anteriores** não estão dispensados do cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.
5. **Quando as remunerações emergentes do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas forem suportadas por outro tipo de receitas, nomeadamente as resultantes de transferências de receitas gerais de outros organismos, de financiamento da União Europeia e de receitas próprias da instituição de ensino superior, mantém-se, para o ano de 2012, o regime previsto no artigo 44.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.**
6. [anterior n.º5].

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 43.º

[...]

1. O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se imediata e directamente às instituições de ensino superior públicas, incluindo o recrutamento de trabalhadores docentes ou investigadores, **quando as remunerações emergentes desse recrutamento devam ser suportadas por receitas gerais não afectas a projectos co-financiados**, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. [...]
3. O disposto **nos números anteriores** aplica-se imediata e directamente à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas nos artigos 129.º e seguintes da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Os recrutamentos efectuados ao abrigo do **disposto nos números anteriores** não estão dispensados do cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.
5. **Quando as remunerações emergentes do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas forem suportadas por outro tipo de receitas, nomeadamente as resultantes de transferências de receitas gerais de outros organismos, de financiamento da União Europeia e de receitas próprias da instituição de ensino superior, mantém-se, para o ano de 2012, o regime previsto no artigo 44.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.**
6. [anterior n.º5].

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 43.º

[...]

1. O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se imediata e directamente às instituições de ensino superior públicas, incluindo o recrutamento de trabalhadores docentes ou investigadores, **quando as remunerações emergentes desse recrutamento devam ser suportadas por receitas gerais não afectas a projectos co-financiados**, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. [...]
3. O disposto **nos números anteriores** aplica-se imediata e directamente à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas nos artigos 129.º e seguintes da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Os recrutamentos efectuados ao abrigo do **disposto nos números anteriores** não estão dispensados do cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.
5. **Quando as remunerações emergentes do recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas forem suportadas por outro tipo de receitas, nomeadamente as resultantes de transferências de receitas gerais de outros organismos, de financiamento da União Europeia e de receitas próprias da instituição de ensino superior, mantém-se, para o ano de 2012, o regime previsto no artigo 44.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.**
6. [anterior n.º5].

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 43.º-A

(Fim Artigo 43.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 43.º A

Corpo da Guarda Prisional

- 1- Até 31 de Março de 2012 o Governo concluirá todos os procedimentos concursais destinados à selecção e recrutamento de guardas prisionais que se encontrem pendentes.
- 2- Até ao final do primeiro semestre de 2012 o Governo procederá à abertura do curso de formação correspondente ao concurso referido no número anterior.
- 3- Até ao final do primeiro semestre de 2012 o Governo apresentará à Assembleia da República um relatório de caracterização da situação do efectivo do Corpo da Guarda Prisional.
- 4- O relatório referido no número anterior deve conter, designadamente:
 - a) A quantificação do efectivo do Corpo da Guarda Prisional e o número de guardas que se encontram realmente ao seu serviço, por serviço ou estabelecimento prisional, com discriminação das funções desempenhadas;
 - b) A identificação e previsão da evolução anual do rácio guarda/recluso existente por serviço e estabelecimento prisional;
 - c) As necessidades identificadas, por serviço ou estabelecimento prisional, com discriminação do número de guardas e das funções desempenhadas;

- d) A previsão anual do número de guardas prisionais existentes até 2016, com identificação do número de aposentações previstas;
- e) Um plano de suprimento das necessidades identificadas, com identificação das medidas a adoptar e respectiva calendarização.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

João Oliveira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 44.º

Prestação de informação sobre efectivos militares

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos 34.º e 35.º, os ramos das forças armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direcção-Geral do Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;

b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;

c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;

d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e, ou, funções em causa, da data de início dessa situação e data provável do respectivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;

e) Números totais de promoções efectuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do acto que as determinou, data de produção de efeitos e vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em regime de contrato e voluntariado, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação da data de início e do termo previsível do contrato.

2 - A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim de cada trimestre.

3 - Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 - Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, ou, da defesa nacional que lhes sejam dirigidos pelo ramo das forças armadas em causa.

5 - A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à Direcção-Geral do Orçamento (DGO) e à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

6 - O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à Guarda Nacional Republicana (GNR), devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

(Fim Artigo 44.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 45.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

O artigo 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 83.º
[...]

1 - As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

2 - [...]»

————— (Fim Artigo 45.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 45.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 45.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 46.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro

1 - Os artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
[...]

O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

Artigo 14.º
[...]

1 - [...].

2 - O valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, é igual ao subsídio por morte não atribuído.

3 - [...].»

2 - As alterações introduzidas nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, apenas são aplicáveis às prestações referentes a mortes ocorridas após a entrada em vigor do presente diploma.

(Fim Artigo 46.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 46.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 46.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 46.º-A

(Fim Artigo 46.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

«Artigo 46.º-A

Revisão do Estatuto dos Funcionários Parlamentares

1 - O Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de Maio, é revisto, até 31 de Dezembro de 2012, de forma a convergir, quando tal não se verifique, com os princípios e a disciplina da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, e pela presente lei, e da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, tendo em conta a natureza e as características específicas da Assembleia da República e a observância das correspondentes competências próprias do seu Presidente e dos respectivos órgãos de gestão.

2 – No que respeita à avaliação do desempenho a revisão prevista nos números anteriores efectua-se mediante as adaptações ao SIADAP previstas no artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2008, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e respeitando o disposto naquela lei, em especial em matéria de:

- a) Princípios, objectivos e subsistemas do SIADAP;
- b) Avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;
- c) Diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas previstos naquela lei.

3 - No prazo referido no n.º 1 são igualmente revistos os mapas de pessoal dos órgãos e serviços de apoio da Assembleia da República, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 47.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - Em 2012, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de IRS, relativo ao ano de 2010, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a colecta líquida de IRS de 2010 e de 2011, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, devem ser efectuados, para cada município, no período orçamental de 2012.

3 - Fica suspenso no ano de 2012, o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das demais disposições que contrariem o disposto no n.º 1 deste artigo.

4 - No ano de 2012, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 - No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 184 038 450, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 - Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 47.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

[...]

1- (...)

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2.062.828.364,60** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 171.090.521,40** para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em **€ 211.843.202** sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XIX em anexo.

6- (...).

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

Depois de um corte intercalar de € 100.000.000, nas transferências para os municípios, ocorrido em 2010 e de o Governo ter procedido a um corte adicional de € 127.000.000 em 2011, relativamente aos montantes globais que transferiu para as autarquias, os valores ora propostos persistem no incumprimento da Lei das Finanças Locais. A presente proposta, quer para os municípios, quer para as freguesias, visa repor os níveis de financiamento de 2010, ainda assim muito aquém do que resultaria do escrupuloso cumprimento da Lei de Finanças Locais.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado

1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
 - a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, e 55 – A/2010,

GRUPO PARLAMENTAR



de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 – (...).

3 – Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º e 29.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro.

4 – (...).

5 – No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 – (...).

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

[...]

1- (...)

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2.062.828.364,60** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 171.090.521,40** para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em **€ 211.843.202** sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XIX em anexo.

6- (...).

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

Depois de um corte intercalar de € 100.000.000, nas transferências para os municípios, ocorrido em 2010 e de o Governo ter procedido a um corte adicional de € 127.000.000 em 2011, relativamente aos montantes globais que transferiu para as autarquias, os valores ora propostos persistem no incumprimento da Lei das Finanças Locais. A presente proposta, quer para os municípios, quer para as freguesias, visa repor os níveis de financiamento de 2010, ainda assim muito aquém do que resultaria do escrupuloso cumprimento da Lei de Finanças Locais.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado

1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
 - a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, e 55 – A/2010,

GRUPO PARLAMENTAR



de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 – (...).

3 – Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º e 29.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro.

4 – (...).

5 – No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 – (...).

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado

1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
 - a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, e 55 – A/2010,

GRUPO PARLAMENTAR



de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 – (...).

3 – Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º e 29.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro.

4 – (...).

5 – No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 – (...).

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado

1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
 - a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, e 55 – A/2010,

GRUPO PARLAMENTAR



de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 – (...).

3 – Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º e 29.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro.

4 – (...).

5 – No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 – (...).

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado

1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
 - a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, e 55 – A/2010,

GRUPO PARLAMENTAR



de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 – (...).

3 – Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º e 29.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro.

4 – (...).

5 – No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 – (...).

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 47.º

[...]

1- (...)

a) Uma subvenção geral fixada em **€ 2.062.828.364,60** para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em **€ 171.090.521,40** para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em **€ 211.843.202** sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XIX em anexo.

6- (...).

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

Depois de um corte intercalar de € 100.000.000, nas transferências para os municípios, ocorrido em 2010 e de o Governo ter procedido a um corte adicional de € 127.000.000 em 2011, relativamente aos montantes globais que transferiu para as autarquias, os valores ora propostos persistem no incumprimento da Lei das Finanças Locais. A presente proposta, quer para os municípios, quer para as freguesias, visa repor os níveis de financiamento de 2010, ainda assim muito aquém do que resultaria do escrupuloso cumprimento da Lei de Finanças Locais.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 47.º

Montantes de participação das Autarquias Locais nos impostos do Estado

1. Em 2012, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
 - a) Uma subvenção geral fixada em € 1 868 223 990, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 153 085 594, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, do continente, Açores e Madeira, incluída na coluna 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 – A/2007, de 29 de Junho, 67 – A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 – B/2010, de 28 de Abril, e 55 – A/2010,

GRUPO PARLAMENTAR



de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da coluna 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos do n.º4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 – (...).

3 – Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º e 29.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro.

4 – (...).

5 – No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 193 639 454, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 – (...).

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 47.º-A

(Fim Artigo 47.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 47.º -A

Assembleias Distritais

É inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros uma verba afecta à actividade das Assembleias Distritais, de montante igual a 50% da receita arrecadada, no ano anterior, pelos cofres privativos dos respectivos Governos Cívicos.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A não concretização das Autarquias Constitucionais, como a Constituição da República prescreve, não exime o Estado da disponibilização de recursos para a realidade administrativa ainda existente e da garantia da prestação de relevantes serviços nomeadamente na área cultural.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 48.º**Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia**

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitadas junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do preenchimento de formulário electrónico próprio até 28 de Fevereiro de 2012.

2 - A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicitada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

(Fim Artigo 48.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 49.º-A

(Fim Artigo 49.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 49.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 49º-A

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

Os artigos 106º, 113.º, 114.º e 116.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 106.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) [...];

3 – As empresas sujeitas a TMDP devem efectuar, com base no apuramento da facturação cobrada e até ao final do mês seguinte ao da cobrança, o pagamento da TMDP aos municípios através de cheque ou transferência bancária.

4 – [...].

Artigo 113.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2) [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];
x) [...];
z) [...];
aa) [...];
bb) [...];
cc) [...];
dd) [...];
ee) [...];
ff) [...];
gg) [...];
hh) [...];
ii) [...];
jj) [...];
ll) [...];
3) [...];
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...];
j) [...];
l) [...];
m) [...];
n) [...];
o) [...];
p) [...];
q) [...];
r) [...];
s) [...];
t) [...];

- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];
- jj) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];
- oo) [...];
- pp) [...];
- qq) [...];
- rr) [...];
- ss) [...];
- tt) [...];
- uu) [...];
- vv) [...];
- xx) [...];
- zz) [...];

aaa) O incumprimento da determinação prevista no n.º 2 e da obrigação prevista no n.º 3, ambos previstos no artigo 106.º;

bbb) [...];

ccc) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 114.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas f) do n.º 2 e a), e), f), h), j), m), n), bb) e aaa) do n.º 3 do artigo anterior;

c) [...].

2- [...].

Artigo 116.º

[...]

1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas a) e g) do n.º 1, d), e), gg) e jj) do n.º 2, a), b), c), d), h), l), m), n), q), s), bb), cc), ff), hh), ii), jj), ll), mm), oo), qq), ss), tt), aaa), bbb) e ccc) do n.º 3 e b) dos n.os 4 e 5, todos do artigo 113.º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 49º-A

(Fim Artigo 49º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49º-A

Dívidas das Autarquias Locais relativas ao sector da água, saneamento e resíduos

1 – As Autarquias Locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais do sector da água, do saneamento básico e dos resíduos devem apresentar até ao dia 15 de Fevereiro, ao Ministério da tutela sectorial, as condições de regularização dos respectivos débitos.

2 – Durante o ano de 2012 é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos na dedução às transferências prevista no artigo 34.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo